



**VERT**

Datado de 26 de setembro de 2025

**REGULAMENTO DO ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**



## Índice

1	ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA Do Fundo .....	3
2	Dos Prestadores de Serviços do Fundo .....	3
3	Responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e Demais Prestadores de Serviços do Fundo .....	11
4	Encargos e Rateio de Despesas e Contingências do Fundo .....	12
5	Assembleia de Cotistas .....	13
6	Informações Obrigatórias e Periódicas .....	15
7	Disposições Gerais .....	16
8	Foro .....	17
9	DIREITOS CREDITÓRIOS .....	24
10	CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....	24



## **1 ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA Do Fundo**

**1.1** O ER – Energia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e com prazo de duração indeterminado, inscrito no CNPJ sob o nº 59.356.753/0001-87 ("**Fundo**"), regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("**CMN**") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**") e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**1.2** O Fundo possui uma única classe de cotas, a qual possui apenas uma subclasse.

**1.3** Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, utilizados na parte geral do Regulamento e em seus Anexos têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo II a este Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, exceto se de outro modo expressamente especificado. Além disso, (a) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (b) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (c) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento e/ou dos Anexos; e (e) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

**1.4** O presente Regulamento inclui seus anexos, sendo que na hipótese de divergência entre (i) as disposições dos Anexos e as disposições do Regulamento, prevalecerão as disposições dos Anexos; e (ii) as disposições do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe, prevalecerão as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

## **2 Dos Prestadores de Serviços do Fundo**

### **2.1 Administração**

O Fundo é administrado pela Administradora.

**2.1.1** A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

**2.1.2** Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) o registro dos Cotistas;
  - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de Assembleias Especiais de Cotistas;
  - (c) o livro de presença de Cotistas;
  - (d) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
  - (e) os pareceres do Auditor Independente.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo e no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (ix) protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (x) providenciar o registro do Regulamento, juntamente com o Anexo Descritivo e o Anexo Definições Específicas da Classe, bem como de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xi) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (xii) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (xiii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xv) manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante (se houver) e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xvi) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xvii) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (xviii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xix) obter da Gestora autorização específica da operação de crédito do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, caso esta venha a ser realizada
- (xx) disponibilizar, mensalmente, em seu website, as informações previstas no artigo 35 do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos da ANBIMA, ou no dispositivo que venha a substituí-lo;
- (xxi) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (xxii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante (se houver), requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante (se houver);
- (xxiii) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (xxiv) observar as disposições constantes neste Regulamento; e
- (xxv) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme aplicável.

**2.1.3** Caberá à Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) guarda física ou eletrônica da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
- (ii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iii) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) escrituração das Cotas;
- (v) auditoria independente;
- (vi) custódia dos ativos e passivos do Fundo, conforme aplicável, incluindo a custódia dos Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro; e
- (vii) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

**2.1.4** A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

## **2.2 Gestão**

A gestão da carteira do Fundo é realizada pela Gestora.

**2.2.1** A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

**2.2.2** Incluem-se entre as obrigações da Gestora, aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e nos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, ou nos dispositivos que venham a substituí-los. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora, em nome do Fundo;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) celebrar, em nome da Classe Única, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, devendo encaminhar à Administradora, no prazo previsto na Resolução CVM 175, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;

- (vi) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (viii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo e detalhada no Anexo Definições Específicas da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ix) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (x) obter de cada Devedor autorização específica, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, caso esta venha a ser realizada;
- (xi) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiii) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora e ao Cedente eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;
- (xiv) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança Extraordinária; e (b) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamentos, pré-pagamento e inadimplência dos Direitos Creditórios;
- (xv) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (xvi) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

- (xvii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xviii) monitorar, diariamente, as Alocações Mínimas;
- (xix) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada;
- (xx) envidar seus melhores esforços para que a Classe Única mantenha pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única alocado em Direitos Creditórios Cedidos, conforme definidos na Resolução CMN 5.111/21, com o objetivo de enquadrar o Fundo como Entidade de Investimento e sujeitá-lo ao Regime Específico de Tributação, não se sujeitando o Fundo ao Regime Geral dos Fundos, ambos previstos na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, com inaplicabilidade do enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de curto ou longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe Única terá o tratamento tributário aplicável por quaisquer desses regimes ou, ainda aos fundos de investimento de longo prazo; e
- (xxi) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA, conforme aplicável.

**2.2.3** Caberá à Gestora contratar, conforme aplicável e necessário, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo;
- (v) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (vi) formador de mercado;
- (vii) cogestão da carteira de ativos;
- (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios;
- (ix) verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e
- (x) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

**2.3** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe Única:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (viii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (ix) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (x) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (xi) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior; e
- (xii) adquirir Cotas.

**2.4** É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

## **2.5 Substituição, descredenciamento e Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais**

Qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais poderá (i) ser destituído, mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, ou (ii) renunciar à sua prestação de serviços ao Fundo, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a (a) sua substituição; ou (b) liquidação antecipada do Fundo. No caso de renúncia da Gestora, esta deve solicitar à Administradora que envie carta aos Cotistas e convoque a Assembleia de Cotistas, nos termos acima.

**2.5.1** No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial de algum dos Prestadores de Serviços Essenciais ou em caso de seu descredenciamento pela CVM, também deve ser convocada Assembleia de Cotistas, pelo liquidante, administrador temporário ou interventor do Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

**2.5.2** Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais obrigam-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

- 2.5.3** A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, a qual deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.
- 2.5.4** Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima.
- 2.5.5** Caso tenha decorrido o prazo estabelecido no item 2.5.4 acima sem que tenha sido deliberada a substituição do Prestador de Serviço Essencial em Assembleia de Cotistas, ou sem que o substituto apontado em tal Assembleia de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.
- 2.5.6** O Prestador de Serviços Essencial deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo: (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a prestação dos serviços ao Fundo que lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.
- 2.5.7** Nas hipóteses de substituição do Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviço Essencial.

## **2.6 Substituição, Descrédito e Renúncia dos Demais Prestadores de Serviços**

A renúncia, pelos demais prestadores de serviço do Fundo, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do contrato celebrado entre o Fundo e o respectivo prestador de serviço, deverá ser realizada mediante o envio de notificação aos Prestadores de Serviços Essenciais com antecedência de 90 (noventa) dias.

- 2.6.1** Na hipótese de (i) envio de notificação de renúncia pelos demais prestadores de serviço do Fundo ou (ii) ocorrência de Evento de Insolvência relacionado ao prestador de serviço, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do prestador de serviço, conforme aplicável, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar Fato Relevante, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima até a data de realização da Assembleia de Cotistas de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas

perante a CVM, conforme o caso, para a prestação dos serviços, com capacidade técnica para assumir as respectivas funções, em substituição ao prestador de serviço que tenha notificado sua renúncia; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima, convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do prestador de serviço, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

**2.6.2** Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do prestador de serviço do Fundo, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviço habilitado.

**2.6.3** Na hipótese de renúncia, o prestador de serviço do Fundo, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora e/ou à Gestora.

## **2.7 Comitê de Investimentos e Conselho Consultivos**

Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais, podem ser constituídos, caso previsto no Anexo Definições Específicas da Classe, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados pelo Fundo.

**2.7.1** As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês, se for o caso, devem estar estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe.

## **3 Responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e Demais Prestadores de Serviços do Fundo**

**3.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

**3.1.1** Caso os serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais com terceiros não sejam aqueles listados nos itens 2.1.3 e acima, (i) a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial competente será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço.

**3.1.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, à lei ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

**3.1.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

- 3.2** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades pelos prejuízos que diretamente causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

#### **4 Encargos e Rateio de Despesas e Contingências do Fundo**

- 4.1** Sem prejuízo dos encargos adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, constituem Encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes de Cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe Única;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;

- (xv) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvii) taxa de distribuição das Cotas;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se for o caso;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo ou da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xx) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (xxi) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxii) despesas com a contratação de consultoria especializada; e
- (xxiii) despesas com a contratação de agentes de cobrança.

**4.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação, observado que a Gestora, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, poderá, às expensas da Classe Única, subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-lo: (i) na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade; e (ii) na verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

**4.3** Uma vez que o Fundo é constituído com Classe Única, todos os Encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe Única, respeitada a ordem de alocação descrita no **10** do Anexo Descritivo.

## **5 Assembleia de Cotistas**

### **5.1 Assembleia**

O Fundo terá Assembleias de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única e do Anexo Definições Específicas da Classe. Para fins de entendimento, a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todos os Cotistas, deverá ser entendida pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral.

**5.1.1** Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e conseqüentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.

**5.1.2** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas cada Cota corresponde a 1 (um) voto.

**5.1.3** Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única; e (iii) envolver redução de taxa devida aos Prestadores de Serviços Essenciais ou aos demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única, devendo tais

alterações serem comunicadas à Gestora e aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

**5.1.4** As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

**5.1.5** A alteração prevista no inciso (iii) do item acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

## **5.2 Instalação**

A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

## **5.3 Quórum de Aprovação**

**5.3.1** Observados os quóruns específicos previstos neste Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

## **5.4 Convocação**

A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á (i) por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação e (ii) através da sua disponibilização na página da Administradora.

**5.4.1** A convocação deverá observar o disposto no artigo 72 e seguintes da parte geral da Resolução CVM 175.

**5.4.2** A Assembleia de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, ou por solicitação da Gestora, do Custodiante (se houver) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação. Tal solicitação deverá ser direcionada à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da parte geral da Resolução CVM 175.

**5.4.3** Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

### **5.4.4 Representantes Autorizados na Assembleia de Cotistas**

Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

## **5.5 Forma e Local**

A Assembleia de Cotistas realizar-se-á de modo eletrônico, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se de outro modo, a convocação endereçada aos Cotistas

indicará, com clareza, o lugar da Assembleia de Cotistas, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

- 5.5.1** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 5.5.2** A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.
- 5.5.3** No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de Assinatura Digital ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
- 5.5.4** Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo Descritivo.

## **5.6 Consulta Formal**

As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (a) 10 (dez) dias corridos contados da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contados da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta formal.

## **6 Informações Obrigatórias e Periódicas**

- 6.1** A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.
- 6.2** A Administradora é obrigada a divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.
- 6.2.1** É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar à Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.
- 6.2.2** A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.
- 6.2.3** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo e/ou no Anexo Definições Específicas

da Classe, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) desenquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, ainda o tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas não tenha sido alterado;
- (iii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iv) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (v) redução da classificação de risco de qualquer Cota;
- (vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (x) emissão de novas Cotas.

**6.3** A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

## **7 Disposições Gerais**

**7.1** Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas.

**7.2** As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.

**7.3** As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

- (ii) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

**7.4** O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se na data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

**7.5** Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

**7.6** Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio dos *websites* indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.

## **8 Foro**

**8.1** Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 26 de setembro de 2025.

## **Anexo I Regulamento do ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

### **Anexo Descritivo da Classe Única de Cotas do ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

#### **1 Da Classe**

##### **1.1 Definições**

Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo Descritivo da Classe Única têm o significado que lhes são atribuídos no Anexo II ao Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.

##### **1.2 Objetivo**

O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita neste Anexo Descritivo.

##### **1.3 Categoria do Fundo**

Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

##### **1.4 Forma de Constituição**

A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas, ordinariamente, na Data de Amortização Final ou em caso de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única. Não obstante, as Cotas serão objeto de amortizações durante o prazo de vigência do Fundo, nos termos deste Regulamento.

##### **1.5 Público-alvo**

O público-alvo da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.

##### **1.6 Prazo de Duração**

O prazo de duração da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.

##### **1.7 Subclasses de Cotas**

A Classe Única emitirá uma única subclasse de Cotas.

##### **1.8 Responsabilidade dos Cotistas**

A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor das Cotas por ele subscritas.

#### **2 Patrimônio Líquido Negativo e Insolvência**

- 2.1** A Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo na ocorrência dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido Negativo:

- (i) Evento de Insolvência e Evento de Deterioração de Crédito do Credor Original (se houver);
- (ii) Evento de Desalavancagem, Evento de Aceleração de Vencimento, Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada;
- (iii) pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da Classe Única; e
- (iv) outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no Patrimônio Líquido da Classe Única.

**2.2** Observado o disposto no item 2.1 acima e no abaixo, caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização e resgate de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (iv) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

**2.2.1** Após tomadas as medidas previstas no item acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da parte geral da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea (i) acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, que deverá ser encaminhado junto com a convocação.

**2.2.2** Caso os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 2.2 acima será facultativa.

**2.2.3** Na hipótese do item 2.2:

- (i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no item 2.2, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverão constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- (ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que os Prestadores de Serviços Essenciais apresentem aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as

causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso abaixo.

- (iii) Na ocorrência da Assembleia de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- (iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
- (v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- (vi) Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

**2.3** A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

**2.4** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação Antecipada da Classe Única.

**2.5** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

**2.6** Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**2.7** O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

### **3 Política de Investimento**

**3.1** É objetivo da Classe Única proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, em médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe Única preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.

**3.1.1** Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento do Fundo abrange, além desta Cláusula 3, o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe e no Anexo III do presente Regulamento.

**3.2** Os Direitos Creditórios serão adquiridos de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira prevista neste Capítulo, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Transferência e na legislação pertinente.

**3.2.1** Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Transferência (se houver) e aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelos respectivos responsáveis indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.

**3.2.2** Caso seja verificado pela Gestora ou pela Administradora a inobservância dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Transferência ou no Contrato de Cobrança, e que estes não tenham sido sanados nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos, a Gestora poderá suspender a transferência de Direitos Creditórios para a Classe Única, sem prejuízo dos termos estabelecidos neste Anexo.

**3.3** O Fundo, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência da Devedora e/ou da Âmbar.

**3.4** Em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima - Regulatório.

**3.5** A Gestora buscará, de forma discricionária, o enquadramento do Fundo à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, de modo que o Fundo se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111.

**3.5.1** Observadas as disposições da Lei 14.754, a sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754.

**3.5.2** O disposto neste item 3.5 não será aplicável aos Cotistas que se sujeitem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

- 3.6** A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:
- (i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
  - (ii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, cuja rentabilidade seja vinculada à Taxa DI, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
  - (iii) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária, cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e
  - (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros listados nos itens (i), (ii) e/ou (iii) acima.
- 3.7** O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, desde que (i) com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo; e (ii) observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- 3.8** É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante (se houver) e suas Partes Relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios alienados pelo Fundo, exceto (i) se a Gestora e o Custodiante (se houver) não forem Partes Relacionadas entre si, e se o Custodiante (se houver) não for Partes Relacionadas ao Credor Original ou ao Cedente; ou (ii) se o Anexo Definições Específicas da Classe dispuser de outra forma.
- 3.8.1** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pelo Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e por suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.
- 3.9** O Fundo não poderá investir os recursos da Classe Única em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (se houver), do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), ou de suas respectivas Partes Relacionadas.
- 3.9.1** Adicionalmente, é vedado ao Fundo aplicar recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.
- 3.10** Nos termos da cláusula 7 do Anexo Definições Específicas da Classe, é permitido ao Fundo realizar operações com Derivativos, desde que observe o disposto no Anexo VII deste Regulamento.
- 3.11** Os Direitos Creditórios Cedidos serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias e ações assegurados aos seus titulares.
- 3.12** Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia em nome do Fundo, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 – Balcão B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN ou pela CVM, conforme o caso.

- 3.13** Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21 do Anexo Complementar III das Regras e Procedimentos da ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.
- 3.13.1** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.13.2** A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmem aos seus titulares o direito de voto.
- 3.14** Não obstante a diligência dos Prestadores de Serviços Essenciais em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no 19 deste Anexo Descritivo, bem como os fatores de risco adicionais específicos indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.15** O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante (se houver), do Credor Original (se houver), do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 3.16** O Cedente, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência da Devedora. O Cedente é somente responsável pela existência e, caso previsto no respectivo Contrato de Cessão, pela correta formalização, certeza e legitimidade dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, de acordo com o previsto neste Regulamento, no respectivo Contrato de Cessão e na legislação vigente, observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.17** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante (se houver), os outros prestadores de serviços do Fundo, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência da Devedora.
- 3.18** Não existe, por parte do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer prestadores de serviços do Fundo ou de terceiros qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade das Cotas.

- 3.19** A possibilidade de contratação de operações em mercados de derivativos está descrita no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que, se permitida, somente poderá ser feita com a finalidade de (i) proteção patrimonial; ou (ii) troca de indexador a que os ativos estão indexados, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175.
- 3.20** É vedado ao Fundo realizar com recursos da Classe Única operações de (a) day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e (c) renda variável.
- 3.21** As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e, caso este não esteja disponível, o do segundo Dia Útil anterior.
- 3.22** A política de investimento diversificação e composição da carteira do Fundo prevista neste 3 será observada diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, nos termos da regulamentação vigente.

## **4 Direitos Creditórios**

- 4.1** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos estão descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 4.2** O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito encontram-se descritos no Anexo III ao Regulamento.

## **5 Condições de Transferência e Critérios de Elegibilidade**

- 5.1** O Fundo somente poderá utilizar os recursos da Classe Única para adquirir Direitos Creditórios que atendam às Condições de Transferência (se houver) e aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicáveis, estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 5.1.1** Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente às Condições de Transferência (se houver) e aos Critérios de Elegibilidade na respectiva data em que forem verificadas, conforme prevista no Anexo Definições Específicas da Classe, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Transferido com relação a qualquer Condição de Transferência (se houver) ou Critério de Elegibilidade, conforme o caso, por qualquer motivo, após a sua Transferência ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o Cedente, o Credor Original (se houver), a Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver), seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

## **6 Das Cotas**

### **6.1 Características Gerais**

- 6.1.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única. As Cotas somente serão resgatadas na Data de Amortização Final ou em virtude da liquidação da Classe Única. Todas as Cotas terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto, observadas as demais disposições deste Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
- 6.1.2 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Administrador, ou por terceiro contratado, em qualquer caso na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo (“Escriturador”). A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Escriturador.
- 6.1.3 Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.
- 6.1.4 As Cotas terão Valor Unitário de Emissão previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 6.1.5 Após a respectiva 1ª Data de Integralização, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do 9 deste Anexo Descritivo.

## 6.2 Emissão de Novas Cotas

- 6.2.1 Emissões de novas Cotas está regulada no Anexo Definições Específicas da Classe.

## 6.3 Distribuição de Cotas

- 6.3.1 A distribuição pública de Cotas deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição e o público-alvo da oferta estabelecidos na respectiva ata de assembleia aprovando a emissão e distribuição de Cotas.
- 6.3.2 As Cotas poderão ser distribuídas por meio de distribuição pública ou colocadas por meio de colocação privada, observadas as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.
- 6.3.3 Exceto se de outra forma disposto na respectiva de assembleia aprovando a emissão e distribuição de Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.
- 6.3.4 Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

## 6.4 Subscrição e Integralização de Cotas

- 6.4.1 As Cotas serão integralizadas, (a) na 1ª Data de Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão; e, (b) a partir do primeiro Dia Útil após a Data de Início do Fundo, pelo valor atualizado da Cota desde sua respectiva 1ª Data de Integralização até o

dia da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo, na forma do 9 deste Anexo Descritivo.

- 6.4.2** Para fins do disposto no item 6.4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00 (dezesesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.
- 6.4.3** As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Gestora, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, pelo valor definido nos termos do item 6.4.1 acima, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”), caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
- 6.4.4** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 6.4.5** É admitida a subscrição e integralização por um mesmo Investidor Autorizado de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.
- 6.4.6** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, (i) ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (ii) da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso; e (iii) sua aquiescência expressa a que a Gestora, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), e suas respectivas Partes Relacionadas, caso sejam Cotistas titulares de Cotas, terão direito a voto nas Assembleias de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses. No ato de subscrição, o Investidor Autorizado deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante (se houver), nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

## **6.5 Cotista Inadimplente**

- 6.5.1** O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos; e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos, isto é, voto em Assembleias de Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas.

- 6.5.2** A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação das Cotas em questão, o que ocorrer primeiro.
- 6.5.3** Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo Descritivo.
- 6.5.4** Independentemente do disposto no item acima, caso o Cotista inadimplente não cumpra com suas obrigações previstas no respectivo boletim de subscrição e no compromisso de investimento, se houver, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de notificação por escrito enviada pela Administradora nesse sentido, a Administradora poderá, a seu critério, ofertar as Cotas inadimplidas de titularidade de tal Cotista inadimplente a terceiros, Cotistas ou não, observado o disposto na Resolução CVM 160, conforme aplicável.
- 6.5.5** Em caso de alienação das Cotas, as Cotas inadimplidas de titularidade do Cotista inadimplente que venham a ser alienadas pela Administradora serão primeiro ofertadas aos demais Cotistas, os quais terão preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos no Fundo.
- 6.5.6** As Cotas inadimplidas subscritas e não integralizadas que não sejam alienadas, a critério da Administradora, poderão ser por ela canceladas após o prazo previsto no item 6.9.1.3 acima, sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista inadimplente em razão do cancelamento das Cotas inadimplidas.
- 6.5.7** Caso o Fundo realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

## **6.6 Registro para Negociação**

- 6.6.1** As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.
- 6.6.2** As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercado de balcão organizado, no Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, a critério da Administradora.
- 6.6.3** As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, e poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário, por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, em entidade do mercado de balcão organizado.
- 6.6.4** Caso as Cotas sejam depositadas para distribuição no mercado primário em mercado de balcão organizado, a colocação de Cotas objeto de ofertas públicas para investidores que não possuam contas operacionais de liquidação dentro dos sistemas de liquidação da B3 no ambiente de balcão poderá ocorrer por meio de conta(s) mantida(s) pelo distribuidor da oferta sob o procedimento de distribuição

por conta e ordem, de acordo com as regras a serem definidas entre o distribuidor, a Gestora e a Administradora. Neste caso, o Escriturador será responsável pela custódia das Cotas que não estiverem custodiadas eletronicamente na B3, observados os procedimentos operacionais aplicáveis.

- 6.6.5** Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.
- 6.6.6** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.
- 6.6.7** Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas pelos respectivos Cotistas a terceiros.
- 6.6.8** As Cotas que não tenham sido totalmente integralizadas somente poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros desde que o Cotista cedente se coobrigue solidariamente com o Cotista cessionário pelas obrigações de pagamento e integralização das referidas Cotas objeto de cessão.
- 6.6.9** As Cotas subscritas no âmbito de uma oferta pública, realizada nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos os prazos mínimos regulatórios da respectiva data de subscrição ou aquisição.

## **7 Dos Prestadores de Serviços da Classe Única**

### **7.1 Obrigações Adicionais da Administradora**

Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento, são obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas na verificação do lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam tratadas tempestivamente, nos termos da regulamentação em vigor;
- (ii) monitorar, nos termos previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, a Reserva de Despesas e Encargos, e apurar, em conjunto com a Gestora, nos termos do 16 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos; e
- (iii) monitorar passivamente a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito do Credor Original (se houver), por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Cedente, Credor Original (se houver) ou por terceiros interessados sobre a configuração de qualquer Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito; ou (b) da tomada de conhecimento de Eventos de Insolvência ou Eventos de Deterioração de Crédito do Credor Original (se houver) por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Verificação e/ou, com relação às hipóteses de Evento de Insolvência ou

de Evento de Deterioração de Crédito, caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido Evento de Insolvência ou Evento de Deterioração de Crédito pelo Cedente, pelo Credor Original (se houver) ou por terceiros.

## 7.2 Obrigações Adicionais da Gestora

Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, se for o caso, são obrigações da Gestora:

- (i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros a serem adquiridos, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira;
- (ii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição do Direitos Creditórios, (a) verificar a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que compõem a carteira do Fundo que tenham representatividade no Patrimônio Líquido; e (b) verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, diretamente ou por meio de prestador de serviços por ela subcontratado, na forma prevista neste Regulamento;
- (iii) monitorar, em conjunto com a Administradora, nos termos previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, a Reserva de Despesas e Encargos;
- (iv) apurar, em conjunto com a Administradora, nos termos do 16 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (v) calcular e monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados:
  - (a) Alocações Mínimas;
- (vi) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco (se houver) e dos Cotistas, na sede da Gestora ou em sua página na internet, e enviar à Administradora, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo até a Data de Verificação imediatamente anterior à Data de Envio do Relatório de Gestão, referentes ao fechamento do mês imediatamente anterior:
  - (a) Alocações Mínimas;
  - (b) Reserva de Despesas e Encargos, abrangendo tanto informação de meta a ser atingida quanto de montante efetivo em reserva;
  - (c) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;

- (d) Quantidades e valores agregados das Cotas em circulação, conforme aplicável;
- (e) Valor dos Direitos Creditórios;
- (f) Patrimônio Líquido;
- (g) valor das Disponibilidades;
- (vii) verificar a existência e a integridade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (viii) acompanhar no sistema da CCEE os Direitos Creditórios Cedidos e o cumprimento das obrigações regulatórias do Cedente;
- (ix) acompanhar as contas cadastradas para pagamentos de valores originalmente devidos pela CCEE para o Credor Original no âmbito do CER, conforme informadas pelo Credor Original, procuradores de outros cessionários e respectivos prazos dos poderes, bem como a gestão de pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos;
- (x) assegurar que o Contrato de Cessão especifique que a conta para o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos seja a Conta de Liquidação, ou promover o aditamento ao Contrato de Cessão neste sentido com uma antecedência mínima de três meses do início do fluxo financeiro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xi) verificar se a Devedora foi instruída pelo Cedente para que os pagamentos devidos relacionados aos Direitos Creditórios sejam única e exclusivamente destinados para a Conta de Liquidação; e
- (xii) realizar, em conjunto com o Cedente, com apoio do Agente de Cobrança Extraordinária, a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos junto à Devedora, nos termos do Contrato de Cessão.
- (xiii) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xiv) exercer, em nome do Fundo, o direito de voto em relação aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares o direito de voto;
- (xv) definir ou validar a taxa de Transferência para definição do Preço de Aquisição; e
- (xvi) definir os parâmetros para contratação de Operações de Derivativos pelo Fundo, conforme aplicáveis, em consonância com a Política de Contratação de Derivativos, prevista no Anexo IX do Regulamento, os quais permanecerão em vigor até a eventual definição de novos parâmetros.

**7.2.2** Fica esclarecido que para fins da disponibilização do Relatório de Gestão, a Gestora depende do recebimento de informações disponibilizadas pelo Custodiante, (se houver), pela Administradora e/ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) até a Data de Envio de Informações para a Gestora, conforme previsto nos termos deste Regulamento. Em casos de atrasos de disponibilização de informações por parte dos demais prestadores de serviços do Fundo, o prazo de disponibilização do Relatório de Gestão pela Gestora se deslocará do mesmo número de Dias Úteis atrasados. A Gestora não assumirá qualquer responsabilidade pelo não envio do Relatório de Gestão até a Data de Envio de Relatório de Gestão, nos casos de atrasos ou indisponibilizações de

informações necessárias pelos demais prestadores de serviços do Fundo. Adicionalmente, a Gestora não assumirá responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência de informações que não sejam de sua responsabilidade, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento, disponibilizadas por outros prestadores de serviços do Fundo.

**7.2.3** A Gestora receberá a Taxa de Gestão, observado o disposto no 8 deste Anexo Descritivo.

**7.2.4** Independentemente da verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos prevista no item 7.2 acima, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos ou pelas informações e arquivos recebidos de terceiros e/ou por eles prestadas quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

### **7.3 Custodiante**

A Administradora pode contratar o Custodiante para as atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo, caso previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.

**7.3.1** Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver), e observado o Anexo Definições Específicas da Classe, o Custodiante (se houver), por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, pode ser responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo;
- (iii) realizar, direta ou indiretamente (neste último caso, através de terceiros contratados pela Administradora), a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) disponibilizar à Gestora, todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo:
  - (a) Quantidades e valores agregados das Cotas;
  - (b) Valor dos Direitos Creditórios;
  - (c) Patrimônio Líquido;
  - (d) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
  - (e) valor das Disponibilidades;
- (v) verificar e atestar a satisfação dos requisitos necessários para liberação de recursos em conta(s) vinculada(s), conforme aplicável.

- 7.3.2** O Custodiante (se houver), diretamente ou por meio de seus representantes, deve verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, e do Anexo V ao presente Regulamento.
- 7.3.3** O Custodiante, caso seja contratado, deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação de lastro, caso seja um terceiro contratado na forma do item 7.3.2 acima, de suas obrigações descritas no Regulamento e neste Anexo Descritivo.
- 7.3.4** As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro, conforme descritas no Anexo V, serão informadas aos Prestadores de Serviços Essenciais. Não obstante tal verificação, o Custodiante, caso contratado, não será responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.
- 7.3.5** O Custodiante poderá ainda ser contratado para:
- (i) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (a) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia— SELIC; (b) na B3; ou (c) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria (se houver);
  - (ii) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;
  - (iii) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
  - (iv) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.
- 7.3.6** Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a entregar à Administradora, ou, quando orientado pela Administradora neste sentido, à empresa contratada pela Administradora para prestação dos serviços de guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, (i) exceto se de outra forma previsto no Anexo Definições Específicas da Classe, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos em cada respectiva Data de Aquisição e Pagamento, para verificação do lastro (sendo que a Administradora disponibilizará tais documentos à Gestora para verificação ordinária do lastro); e (ii) exceto se de outra forma previsto no Anexo Definições

Específicas da Classe, os Documentos Complementares no prazo de até 1 (um) Dia Útil contados da solicitação pela Administradora neste sentido.

- 7.3.7 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Fundo podem ser exercidos pelo Custodiante (se houver), observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, pelos quais fará jus à parcela da Taxa Máxima de Custódia prevista no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver), que compõe a Taxa de Administração.

#### **7.4 Agente de Cobrança Extraordinária.**

- 7.4.1 O Agente de Cobrança Extraordinária, caso seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, será responsável, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Cobrança, pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, em nome do Fundo, diretamente ou por terceiros indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, sob sua responsabilidade, contratados pela Gestora, de acordo com o Contrato de Cobrança e com a Política de Cobrança prevista no Anexo IV ao Regulamento, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais. O Agente de Cobrança Extraordinária, caso seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, também poderá ser responsável, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Cobrança, pelos serviços de suporte da cobrança ordinária dos Direitos Creditórios, em nome do Fundo, diretamente ou por terceiros contratados, sob sua responsabilidade.
- 7.4.2 Caberá ao Agente de Cobrança Extraordinária, entre outros, escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que a Gestora deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço em nome da Classe Única.
- 7.4.3 Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pela Devedora serão recebidos, conforme estabelecido no Anexo Definições Específicas da Classe, na Conta do Fundo ou na Conta de Cobrança (se houver), sendo que o Agente de Cobrança Extraordinária prestará à Administradora e ao Custodiante (se houver) as informações necessárias para que a Administradora e o Custodiante (se houver) possam efetuar a conciliação desses valores, em formato e prazo combinados entre as partes.
- 7.4.4 O Fundo, representado pela Gestora, poderá, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cobrança e mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança Extraordinária na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- 7.4.5 O Agente de Cobrança Extraordinária, na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos (caso permitido na Política de Cobrança) e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos, respeitando os termos da Política de Cobrança.
- 7.4.6 O Agente de Cobrança Extraordinária enviará, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante (se houver), relatório contendo informações sobre eventuais acordos,

renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou de seus boletos ou documentos de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da realização de tais acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

- 7.4.7 A remuneração devida ao Agente de Cobrança Extraordinária em razão dos serviços prestados à Classe Única constitui Encargo do Fundo e não está incluída na Taxa de Gestão.
- 7.4.8 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante (se houver), e o Agente de Cobrança Extraordinária não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.
- 7.4.9 Para fins deste Regulamento, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Agente de Cobrança Extraordinária por Justa Causa, observados os quóruns previstos no Anexo Definições Específicas da Classe.

## **8 Remuneração dos Prestadores de Serviços**

- 8.1 O Fundo pagará, aos prestadores de serviços do Fundo, as respectivas remunerações previstas no Anexo Definições Específicas da Classe.

## **9 Valoração, Amortização e Resgate das Cotas**

- 9.1 As Cotas serão valoradas pela Administradora em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Amortização Final. Para fins do disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo, o valor das Cotas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.
- 9.2 O valor de cada Cota será equivalente ao maior dos seguintes valores: (a) o equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, pelo número total de Cotas em circulação; ou (b) 0 (zero).
- 9.3 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na alocação dos recursos da carteira da Classe Única, bem como os critérios de valoração das Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.
- 9.4 Os pagamentos de amortizações de Cotas serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento, em especial neste Capítulo. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Capítulo deverá ser objeto de Assembleia de Cotistas.
- 9.5 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 9.6 Em cada Data de Pagamento o Fundo deverá amortizar as Cotas em valor proporcional considerando o saldo pro forma disponível para amortização de Cotas, conforme a Ordem de Alocação prevista no 10 deste Anexo Descritivo.

- 9.7** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares de Cotas. Quando da amortização total das Cotas, estas serão resgatadas.
- 9.8** Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: (i) do Fundos21; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 9.9** Observado o disposto na Cláusula 7.6, se o patrimônio do Fundo permitir, em cada Data de Pagamento será realizada a amortização de Cotas, em moeda corrente nacional, de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Regulamento e neste Anexo Descritivo.
- 9.10** Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para pagamento da amortização de Cotas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.
- 9.11** Os pagamentos de amortizações de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.
- 9.12** Os pagamentos referentes às Cotas somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos na hipótese de liquidação da Classe Única. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, tal operação deverá ser fora do ambiente da B3.
- 9.13** As Cotas serão resgatadas na Data de Amortização Final, sem prejuízo da possibilidade de liquidação antecipada do Fundo.
- 9.14** O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de pagamento da amortização de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

## **10 Ordem de Alocação dos Recursos**

- 10.1** A Administradora, em conjunto com a Gestora, nos termos do item 7.2.1(iii) acima, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme a ordem de alocação estabelecida nesse Capítulo.
- 10.2** Em cada data que não seja Data de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo (incluindo em situações de recebimentos relacionados a Operações de Derivativos), e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem, conforme aplicável:
- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (iii) pagamento de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
- (iv) pagamentos referentes a reversões de Operações de Derivativos, em caso de liquidação antecipada de Operações de Derivativos, total ou parcial; e
- (v) Aquisição de Ativos Financeiros.

**10.3** Em cada Data de Pagamento, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira do Fundo (incluindo em situações de recebimentos relacionados a Operações de Derivativos), e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo ou da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- (iii) pagamento de Operações de Derivativos, conforme aplicável;
- (iv) pagamentos referentes a reversões de Operações de Derivativos, em caso de liquidação antecipada de Operações de Derivativos, total ou parcial; e
- (v) pagamento de amortização de Cotas.

## **11 Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo, do Patrimônio Líquido e das Cotas**

**11.1** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no Anexo VIII do Regulamento.

**11.1.1** As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente, no manual de precificação e provisionamento da Administradora, e no Anexo de Definições Específicas da Classe, observado que, em caso de divergência, deverão prevalecer as disposições do Anexo de Definições Específicas da Classe e observada, ainda, a metodologia de provisionamento para devedores duvidosos constante no Anexo XI ao presente Regulamento.

**11.2** Os Direitos Creditórios Cedidos serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos, conforme a taxa interna de retorno (TIR) calculada na Data de Aquisição e Pagamento pelo prazo a decorrer até a respectiva data de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos (inclusive), a não ser que o Anexo Definições Específicas da Classe especifique de outra forma.

**11.3** O Patrimônio Líquido, a ser determinado pela Administradora, equivale ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, deduzidas as exigibilidades e provisões do Fundo.

**11.4** As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pela Administradora nos termos descritos no 9 deste Anexo Descritivo, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe e na regulamentação aplicável.

**11.5** O manual de provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores no endereço conforme especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

## **12 Assembleia de Cotistas**

**12.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas no 5 da parte geral do Regulamento. Para fins de entendimento, considerando que o Fundo terá apenas uma Classe e uma subclasse de Cotas, todas as Assembleias de Cotistas deverão ser entendidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Cotistas como Assembleias de Cotistas e Assembleias Gerais de Cotistas, observadas em qualquer caso as disposições da Resolução CVM 175 e deste Anexo Descritivo.

**12.2** Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre matérias de interesse dos Cotistas, conforme quóruns de aprovação descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.

**12.3** Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**12.3.2** Não se aplica a vedação prevista no item acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo as pessoas mencionadas no item acima;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou
- (iii) o prestador de serviços da Classe que seja Cotista.

**12.3.3** Para fins do disposto no item 12.3.1(v) acima, ao aderirem ao Regulamento por meio da assinatura do termo de adesão, os respectivos Cotistas aquiescerão expressamente a que a Gestora e o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), e suas respectivas Partes Relacionadas, caso sejam Cotistas titulares de Cotas, terão direito a voto nas Assembleias de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses.

**12.3.4** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso 12.3.1(iv) do item acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto na respectiva Assembleia de Cotistas.

### **13 Eventos de Avaliação**

**13.1** Sem prejuízo dos Eventos de Avaliação adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são “**Eventos de Avaliação**”:

- (i) não divulgação, pela Gestora, do Relatório de Gestão em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Envio do Relatório de Gestão;
- (ii) amortização de Cotas em desconformidade com este Anexo Descritivo e, se for o caso, com o Anexo Definições Específicas da Classe, exceto se os valores pagos incorretamente sejam devolvidos à Classe, podendo a devolução ser realizada por meio de subscrição e integralização de novas cotas no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da notificação enviada pela Administradora aos Cotistas;
- (iii) rebaixamento da classificação de risco de qualquer Cotas em 3 (três) ou mais níveis abaixo da classificação de risco originalmente, conforme aplicável;
- (iv) (a) o desenquadramento da Alocação Mínima - Entidade de Investimento por mais de 30 (trinta) dias ou mais de uma vez em qualquer período de 12 (doze) meses, (b) o desenquadramento da Alocação Mínima - Regulatório em qualquer período, observada a cláusula 3.4 deste Anexo Descritivo, ou (c) qualquer outro desenquadramento do Fundo como Entidade de Investimento;
- (v) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos no Regulamento e neste Anexo Descritivo por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se (a) houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro; ou (b) os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão, observado o disposto no item 10 do Anexo Definições Específicas da Classe;
- (vi) rescisão ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Cessão;
- (vii) descumprimento, pelo Credor Original, pelo Cedente, e/ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) de qualquer de suas respectivas obrigações estabelecidas no Regulamento, neste Anexo Descritivo, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança, desde que tal descumprimento não seja devidamente sanado dentro do prazo de cura estabelecido em tais instrumentos, observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que se não houver prazo de cura próprio, deverá ser considerado o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis para sanar tal descumprimento; e
- (viii) a ocorrência de um Evento de Avaliação Adicional.

**13.2** Compete à Gestora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo (i) da obrigação do Cedente de notificar a Gestora e/ou a Administradora caso tenham ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) da possibilidade de a Administradora notificar a Gestora caso tenha ciência da

ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.

- 13.3** Independente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Gestora e/ou para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Gestora deverá comunicar a Administradora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.
- 13.4** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente (i) comunicará tal fato à Administradora; e (ii) poderá, a seu exclusivo critério, interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios.
- 13.5** A partir do recebimento da comunicação da Gestora sobre a ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:
- (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas;
  - (ii) suspender imediatamente o pagamento de amortização de Cotas; e
  - (iii) suspender imediatamente a realização de qualquer liberação ou repasse de recursos para o Cedente, enquanto houver Cotas em circulação.
- 13.6** Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação.
- 13.7** Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista nos itens 13.5.1(i) e 13.6 acima, a referida Assembleia de Cotistas deverá ser realizada com o objetivo informar e apresentar as devidas comprovações aos Cotistas de que o Evento de Avaliação foi sanado, não sendo aplicável a deliberação a respeito dos subitens (a) e (b) no item 13.6 acima.
- 13.8** Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Aceleração de Vencimento, ainda que com a adoção de medidas adicionais pelo Fundo, inclusive através de alterações do Regulamento e seus Anexos, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as providências tomadas conforme os itens 13.5.1(ii) e 13.5.1(iii) acima deverão ser interrompidas.

## **14 Eventos de Liquidação Antecipada e Liquidação da Classe Única**

- 14.1** Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:
- (i) caso seja deliberado, em Assembleia de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175;
  - (ii) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM 175;

- (iii) caso, na hipótese de interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante (se houver) ou na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante (se houver), em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia de Cotistas para a deliberação a respeito da substituição do prestador de serviço, observados os procedimentos descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ou, nos prazos estabelecidos em tais documentos, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante (se houver), conforme o caso; e
  - (iv) caso (a) seja apresentado pela Administradora qualquer pedido judicial de declaração de insolvência da Classe Única; ou (b) a Administradora tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, ou da efetiva declaração judicial de insolvência.
- 14.1.2** Independente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação Antecipada e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.
- 14.2** Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente (i) comunicará tal fato à Administradora; e (ii) interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios.
- 14.3** A partir do recebimento da comunicação da Gestora sobre a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora deverá, simultaneamente:
- (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre a interrupção da liquidação do Fundo e definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
  - (ii) suspender imediatamente o pagamento de amortização de Cotas;
  - (iii) suspender imediatamente a realização de qualquer repasse de recursos para o Cedente, enquanto houver Cotas em circulação; e
  - (iv) após a realização da Assembleia de Cotistas referida no item 14.1.1(i) acima, se não for interrompida a liquidação da Classe, iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.
- 14.4** Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 14.1.1(i) acima, por falta de quórum, em primeira ou segunda convocação, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.
- 14.5** No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas pelo seu valor atualizado, detidas pelos Cotistas detentores das Cotas dissidentes, observada a prioridade das Cotas, sendo certo que (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia de Cotistas em questão, e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas terão o direito

de alterar, ainda na própria Assembleia de Cotistas, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia de Cotistas em questão.

**14.5.1** Na ocorrência da hipótese mencionada no item 14.5 acima, caso o valor das Disponibilidades somado ao Valor dos Direitos Creditórios a serem recebidos pelo Fundo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia de Cotistas em questão sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

**14.6** No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe Única, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (ii) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no 10 deste Anexo Descritivo, observado porém que serão permitidas amortizações de Cotas mesmo em datas que não sejam Datas de Pagamento, até o efetivo resgate das Cotas.

**14.6.2** As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

**14.6.3** Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para amortização/resgate integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, ou outro prazo inferior conforme deliberado pela Assembleia de Cotistas, a Administradora (i) deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (a) a manutenção do Fundo aguardando os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores, (b) a venda de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo para o pagamento de amortização/resgate das Cotas de que trata este item, observado o item; (c) a realização de amortização/resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos; ou (d) a adoção de outro procedimento para pagamento de amortização/resgate das Cotas; e (ii) manterá o Fundo em funcionamento até que a Assembleia de Cotistas referida no item (i) acima seja realizada.

**14.6.4** Observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.

**14.7** Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Gestora aliene os referidos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, mediante a realização de um processo competitivo de

venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que referido processo deverá ocorrer em um prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da realização de referida Assembleia de Cotistas.

**14.8** Caso a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos não seja concluída por qualquer motivo, uma nova Assembleia de Cotistas poderá determinar que os Prestadores de Serviços Essenciais adotem um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o seu pagamento pela Devedora; ou
- (ii) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

**14.9** Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas, dando preferência à dação de Ativos Financeiros primeiramente, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição das Cotas a data da dação em pagamento.

**14.9.1** Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

**14.9.2** A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de que tratam os itens anteriores.

**14.9.3** Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens 14.9 a 14.9.2 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

**14.9.4** O Custodiante (se houver) ou terceiro contratado pela Administradora fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à Administradora e ao Custodiante (se houver), a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante (se houver) poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

## **15 Encargos da Classe Única**

- 15.1** A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos do Artigo 117, da Parte Geral e do Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, ou nos dispositivos que venham a substituí-los, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

## **16 Reservas da Classe Única**

- 16.1** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no 10 deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá manter a Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, por conta e ordem do Fundo, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do 15 deste Anexo Descritivo, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes à Janela de Reserva.
- 16.2** Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.
- 16.3** Os recursos da Reserva de Despesas e Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

## **17 Custos Referentes à Defesa dos Cotistas**

- 17.1** Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia de Cotistas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 17.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver), o Cedente, o Credor Original (se houver) ou o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 17.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia de Cotistas prevista no Anexo Definições Específicas da Classe. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.
- 17.4** Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos

necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

- 17.5** Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## **18 Informações aos Cotistas**

- 18.1** A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pela Resolução CVM 175, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 18.2** Para fins do item acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 18.3** A Administradora deve divulgar anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver.
- 18.4** A Administradora deverá manter disponível, no website da Administradora, ou divulgar aos Cotistas o percentual de Cotas de titularidade da Gestora, da Consultoria Especializada (se houver) e/ou das suas respectivas Partes Relacionadas, em relação ao Patrimônio Líquido e ao volume total de Cotas em circulação.

## **19 Fatores de Risco**

- 19.1** Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver) ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos do Regulamento e neste Anexo Descritivo.

### **19.1.1 Riscos de mercado**

- (a) **Efeitos da política econômica do Governo Federal**

O Fundo, seus ativos, o Cedente e o Devedor estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente ou do Credor Original (se houver), os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente ou do Credor Original (se houver), bem como a liquidação, pela Devedora.

**(b) Descasamento de taxas.**

A distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios Cedidos. Conforme especificado no Anexo Definições Específicas da Classe, o Fundo poderá contratar operações de derivativos com o objetivo de converter o risco dos Direitos Creditórios ao parâmetro da meta de rentabilidade das Cotas, conforme aplicável. Tais operações de derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira do Fundo e poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver), o Credor Original (se houver) e o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de operações de derivativos em conformidade com o disposto neste Regulamento. Adicionalmente, caso não seja possível contratar operações de derivativos na forma descrita acima, ou caso esses não sejam suficientes para adequar o ativo ao passivo de sua carteira, conforme aplicável. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem o Cedente, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), o Credor Original (se houver), o Custodiante (se houver), a Gestora, o Fundo e a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

**(c) Flutuação de preços dos ativos**

Os Ativos Financeiros da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações

na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

#### 19.1.2 Riscos de crédito

##### (a) Risco de crédito da Devedora

O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver), o Cedente o Credor Original (se houver) e o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência da Devedora. Se a Devedora não puder honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate e à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam pagos pela Devedora e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante (se houver), pelo Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), pelo Credor Original (se houver) ou pelo Cedente, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

##### (b) Ausência de garantias

As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante (se houver), do Cedente, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), do Credor Original (se houver) ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Adicionalmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver), o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), o Credor Original (se houver) não respondem pela solvência da Devedora e não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Ademais, a existência de classificação de risco (*rating*) de Cotas, caso aplicável, não traz garantias em relação ao Fundo, podendo a classificação de risco (*rating*) de Cotas, se houver, ser alterada ao longo do prazo de duração do Fundo.

##### (c) Risco de concentração em Ativos Financeiros

Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu

patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios podendo o Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

(d) **Fatores macroeconômicos**

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Cedidos, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, dependerá da solvência da Devedora para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência da Devedora poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(e) **Cobrança extrajudicial e judicial.**

No caso de a Devedora não cumprir suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Inadimplidos não tenha sucesso, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, tendo-se em vista gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório Transferido a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Cedidos cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e o Custodiante (se houver) não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, na hipótese acima descrita, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte do Cedente, do Credor Original (se houver) ou da Devedora ou descumprimento pelo Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte. Ainda, em caso de fraude por terceiros na formalização de Direitos Creditórios, o Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), pode ser demandado judicialmente por cobrança indevida, o que pode trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

(f) **Modificação de Direitos Creditórios Cedidos por decisão judicial**

Os Direitos Creditórios Cedidos podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pela Devedora ou pela Cedente. Não pode ser afastada a possibilidade de estes lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

### 19.1.3 Risco de liquidez

(a) **Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios Cedidos**

Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

(b) **Falta de liquidez dos Ativos Financeiros**

A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização parcial e/ou integral das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

(c) **Fundo fechado e mercado secundário**

O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas na Data de Amortização Final ou em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (i) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), do Credor Original (se houver) ou do Cedente em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(d) **Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública com esforços restritos; ausência de prospecto**

O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com restrições, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública com restrições o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com restrições, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento, implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários de acordo com o prazo estabelecido na regulamentação aplicável, de vedação da negociação no mercado secundário.

(e) **Integralização a prazo; restrições à negociação de Cotas do Fundo que não tenham sido integralizadas**

As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.

(f) **Liquidação antecipada**

As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados na cláusula 14 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu

horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

(g) **Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo**

No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível da Devedora. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(i)** ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pela Devedora; **(ii)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou **(iii)** ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

(h) **Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos**

Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios Cedidos, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, a partir do momento em que ocorrer a dação em pagamento, os Cotistas ficarão expostos aos riscos de crédito e mercado, dentre outros, da carteira de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, sem a presença de mecanismos mitigadores de risco. Além disto, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Cedidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pela Devedora.

(i) **Patrimônio Líquido Negativo**

Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o Regulamento do Fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus Cotistas ao valor de suas cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida **(i)** por qualquer dos credores; **(ii)** por decisão da Assembleia Geral; e **(iii)** conforme determinado pela CVM.

**19.1.4 Riscos Operacionais**

(a) **Risco de Sucumbência**

O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

(b) **Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros**

Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(c) **Risco decorrente de falhas operacionais**

A identificação, a Cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos dependem da atuação conjunta e coordenada de várias partes, inclusive do Cedente, do Credor Original (se houver), da Gestora, do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disfunção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

(d) **Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo**

Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(e) **Risco de sistemas**

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Credor Original (se houver), do Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

#### 19.1.5 Riscos de Originação

(a) **Risco de originação – singularidade dos Direitos Creditórios elegíveis**

A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios Cedidos. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima – Regulatório e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.

(b) **Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco "Come-Cotas")**

Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais o enquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

(c) **Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Cedente, do Credor Original (se houver) ou de Terceiros.**

Caso o Cedente, o Credor Original (se houver) ou qualquer terceiro prestador de serviços ao Fundo venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do Fundo, nos termos do Regulamento e do Contrato de Transferência. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Cedente ou do Credor Original (se houver) não deveria afetar, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido do Fundo nem ensejar a desconsideração das Transferências dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Transferência, uma vez que as Transferências são realizadas em caráter definitivo para o Fundo, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do Fundo que se encontrem na posse do Cedente ou do Credor Original (se houver) ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais

pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

#### 19.1.6 Outros Riscos

##### (a) **Risco de Amortização Condicionada**

As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação **(i)** dos Direitos Creditórios, ou **(ii)** dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

##### (b) **Riscos Associados aos Ativos Financeiros**

O Fundo poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; **(ii)** na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do Fundo), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; **(iii)** alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e **(iv)** os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O Fundo, a Gestora, a Administradora, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e o Custodiante (se houver), em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

##### (c) **Risco de Intervenção ou Liquidação da Instituição Autorizada e da Administradora**

O Fundo terá conta corrente na Instituição Autorizada e/ou na Administradora. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial destas, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo ou terem que ser recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(d) **Risco de Concentração**

O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos pela Devedora; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(e) **Risco de Concentração das Cotas**

Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

(f) **Risco de Alteração do Regulamento**

O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(g) **Restrições de natureza legal ou regulatória**

Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(h) **Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas**

Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos,

nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Custodiante (se houver), o Cedente, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), o Credor Original (se houver), seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(i) **Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios**

A cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente ou pelo Credor Original (se houver), os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente ou do Credor Original (se houver), conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos consistem em (i) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (ii) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (iii) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Cedente ou pelo Credor Original (se houver), conforme o caso; e (iv) revogação da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, na hipótese de falência do Cedente ou do Credor Original (se houver). Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente ou do Credor Original (se houver), conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver) e o Custodiante (se houver) não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

(j) **Risco de colocação parcial das Cotas**

Na distribuição pública das Cotas poderá ser admitida a colocação parcial das Cotas. Nesta hipótese, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, o que implicará no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo.

(k) **Risco de Governança**

Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

(l) **Quórum qualificado**

O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia;

(m) **Patrimônio Líquido negativo**

Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo tem responsabilidade limitada, com isso, na hipótese deste apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão aprovar um plano de resolução, que poderá trazer prejuízos ainda que aprovado em assembleia.

(n) **Regime Tributário Aplicável ao Fundo**

Nos termos da Lei 14.754, condicionado ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento e à observância da Alocação Mínima – Entidade de Investimento, de acordo com as definições de “**entidade de investimento**” e de “**direitos creditórios**” na Resolução CMN 5.111, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

(o) **Outros Riscos**

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na

política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da cessão desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

\* \* \*

## Anexo II Regulamento do ER – Energia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

### Glossário Dos Termos e Expressões Utilizados no Regulamento do ER – Energia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e no Anexo Descritivo da sua Classe Única

"1ª Data de Integralização"	A data da primeira integralização de Cotas.
"Administradora"	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Agência Classificadora de Risco"	Caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
"Agente de Cobrança Extraordinária"	Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Agente de Liquidação"	<b>Banco XP S.A.</b> , atuando nos termos do Contrato de Agente de Liquidação, de forma a movimentar a Conta de Liquidação transferindo os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos para a Conta do Fundo.
"Alocação Mínima - Entidade de Investimento"	O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, conforme a definição de direitos creditórios prevista na Resolução CMN 5.111, para fins de sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
"Alocação Mínima - Regulatório"	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
"Alocações Mínimas"	A Alocação Mínima - Entidade de Investimento e a Alocação Mínima - Regulatório quando referidos em conjunto.
"ANBIMA"	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"ANEEL"	significa a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou qualquer Autoridade Governamental que venha a sucedê-la ou substituí-la, nos termos da Lei aplicável.
"Anexo"	Qualquer anexo do Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os demais anexos ao Regulamento.
"Anexo Definições Específicas da Classe"	O anexo contendo definições específicas da Classe Única do Fundo que não estejam previstas na parte geral do Regulamento ou nos demais Anexos, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo VI ao Regulamento, o qual complementa e/ou adita o Anexo Descritivo.
"Anexo Descritivo"	O anexo descritivo da Classe Única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo I ao Regulamento, o qual será complementado e/ou aditado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe. Referências a Anexo Descritivo incluem, conforme aplicável, as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Assembleia de Cotistas"	A Assembleia Geral.
"Assembleia Geral"	A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única.

<b>"Assinatura Digital"</b>	A assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, que seja utilizada na formalização de qualquer instrumento.
<b>"Ativos Financeiros"</b>	Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.6 do Anexo Descritivo.
<b>"Auditor Independente"</b>	A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes S.S., Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda. ou Ernst & Young Auditores Independentes S.S.
<b>"B3"</b>	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<b>"BACEN"</b>	Banco Central do Brasil
<b>"Cedente "</b>	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Cessão"</b>	Cada cessão de um Direito Creditório ao Fundo.
<b>"Classe Única" ou "Classe"</b>	A classe única de cotas do Fundo cujo funcionamento é regido pelo Anexo Descritivo, de modo complementar ao disposto no Regulamento.
<b>"CNPJ"</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
<b>"Código ANBIMA"</b>	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<b>"Código Civil"</b>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>"Comitê de Investimentos"</b>	Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Conta de Liquidação"</b>	A conta corrente bancária de titularidade do Credor Original, a ser mantida junto ao Banco XP S.A., não movimentável pelo Credor Original, por ele mantida nos termos da Lei aplicável, exclusivamente para fins de arrecadação e recebimento dos pagamentos de origem regulatória advindos da CCEE e/ou da ANEEL relacionados aos Direitos Creditórios.
<b>"Conta do Fundo"</b>	A conta de titularidade do Fundo, em benefício da Classe Única, mantida junto a uma Instituição Autorizada, (i) destinada ao recebimento dos recursos (a) provenientes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios Cedidos, após terem sido recebidos na Conta de Liquidação e transferidos pelo Agente de Liquidação e (b) provenientes da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e (ii) a ser utilizada para outras movimentações de recursos do Fundo, tais como pagamento de despesas e aplicação em Ativos Financeiros.
<b>"Contraparte de Derivativos Autorizada"</b>	Caso a celebração de Operações de Derivativos seja permitida nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, qualquer uma dentre as seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; ou (iii) XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas

Seniores, caso aplicável, e (ii) br.AA- (ou equivalente). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante (se houver) e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

<b>“Contrato de Agente de Liquidação”</b>	Contrato celebrado entre Banco XP S.A., Administradora e Credor Original, especificando como deverá ser feita a movimentação da Conta de Liquidação, incluindo os requisitos a serem satisfeitos previamente à cada liberação de recursos.
<b>“Contrato de Cessão”</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Contrato de Cobrança”</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Contrato de Custódia e Controladoria”</b>	Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Cotas”</b>	Significam as cotas do Fundo;
<b>“Cotista”</b>	O titular de Cotas do Fundo.
<b>“CPF”</b>	Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.
<b>“Credor Original”</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Critérios de Elegibilidade”</b>	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos da cláusula 5 do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Critérios de Elegibilidade Alternativos”</b>	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios Alternativos a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos da cláusula 5 do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Critérios de Elegibilidade CER”</b>	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios CER a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos da cláusula 5 do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>“Custo dos Prestadores de Serviços do Fundo”</b>	Valor determinado pela Gestora em cada Data de Verificação, como a média das razões entre as Estimativa de Despesas e Encargos e o Patrimônio Líquido, com base nos últimos 6 (seis) meses, considerando-se, em cada caso, o Patrimônio Líquido do Fundo no início de cada respectivo mês calendário.
<b>“Custodiante”</b>	<p>Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que a Administradora poderá realizar por conta própria as atividades atribuídas ao Custodiante descritas nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, desde que (i) os Direitos Creditórios sejam passíveis de registro em entidade registradora; e (ii) a Administradora não seja Parte Relacionada à Gestora.</p> <p>O Anexo Definições Específicas da Classe deverá descrever as atividades referentes à custódia a serem realizadas pela Administradora, e em tais circunstâncias o termo Custodiante deverá ser entendido como a Administradora.</p>
<b>“CVM”</b>	Comissão de Valores Mobiliários.

<b>"Data de Amortização Final"</b>	A data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas.
<b>"Data de Aquisição e Pagamento"</b>	Cada data em que ocorra a celebração de Termo de Cessão e pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao Cedente, com relação a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo. O Anexo Definições Específicas da Classe especificará o prazo máximo entre cada Data de Oferta e a respectiva Data de Aquisição e Pagamento.
<b>"Data de Envio de Informações para Gestora"</b>	Data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Data de Envio do Relatório de Gestão"</b>	Todo Dia Útil imediatamente posterior à Data de Verificação.
<b>"Data de Início do Fundo"</b>	A data da primeira integralização de Cotas do Fundo.
<b>"Data de Oferta"</b>	Toda data em que o Cedente, nos termos do Contrato de Transferência, ofertar Direitos Creditórios para Transferência ao Fundo.
<b>"Data de Pagamento"</b>	As datas em que serão realizadas as amortizações das Cotas. As datas de pagamento serão definidas como <ul style="list-style-type: none"><li>(i) o 2º (segundo) Dia Útil subsequente ao recebimento de qualquer recurso oriundo do pagamento dos Direitos Creditórios;</li><li>(ii) enquanto existirem parcelas dos Direitos Creditórios Cedidos em aberto, o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à cada Data de Verificação, nos casos em que em tais datas, considerando <i>pro forma</i> a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 do Anexo Descritivo aplicável à Datas de Pagamento, o valor agregado para amortização de Cotas seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou</li><li>(iii) após terem sido recebidas todas as parcelas dos Direitos Creditórios Cedidos, o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à cada Data de Verificação,</li></ul>
<b>"Data de Verificação"</b>	O 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação.
<b>"Devedor" ou "CCEE"</b>	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Dia Útil"</b>	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
<b>"Direitos Creditórios"</b>	Os direitos creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Direitos Creditórios Inadimplidos"</b>	Todos os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos pela Devedora em cada respectiva data de vencimento.
<b>"Direitos Creditórios Cedidos"</b>	Todos os Direitos Creditórios que tenham sido cedidos à Classe Única.

<b>"Disponibilidades"</b>	São em conjunto: (i) recursos em caixa; (ii) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (iii) demais Ativos Financeiros.
<b>"Documentos Complementares"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Documentos Comprobatórios"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Documentos Comprobatórios Alternativos"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Documentos Comprobatórios CER"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Entidade de Investimento"</b>	<p>Nos termos da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos.</p> <p>São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>captam recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;</li><li>sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e</li><li>definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:<ul style="list-style-type: none"><li>investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;</li><li>investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; e</li><li>investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.</li></ul></li></ul>
<b>"Escriturador"</b>	Tem seu significado definido na cláusula 6.1.2 do Anexo Descritivo
<b>"Estimativa de Despesas e Encargos"</b>	Montante estimado das despesas e dos encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, apurado pela Gestora em conjunto com a Administradora, em cada Data de Verificação, referente ao mês calendário imediatamente seguinte à Data de Verificação em questão.
<b>"Evento de Avaliação"</b>	Cada evento definido no item 13.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

**"Evento de Avaliação Adicional"**

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

**"Evento de Deterioração de Crédito"**

A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte:

- (ii) inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária prevista no Contrato de Transferência, no Contrato de Cobrança, no Contrato de Consultoria (se houver), no Contrato de Custódia ou Controladoria (se houver) ou em qualquer outro contrato ou documento relativo ao Fundo, desde que tal falha não seja sanada dentro do prazo de cura específico previsto no respectivo instrumento ou, caso não haja prazo específico ali previsto, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do comunicado da parte inocente nesse sentido;
- (iii) Redução da disponibilidade de energia abaixo de 92%;
- (iv) Rescisão do contrato de fornecimento de gás com a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos;
- (v) Eventos naturais que afetem a estrutura/operação da Usina Termelétrica de Cuiabá;
- (vi) Eventos que afetem o suprimento de gás e/ou a viabilidade e utilização Gasoduto Lateral Cuiabá;
- (vii) Não manutenção/renovação dos contratos O&M e dos seguros competentes para o funcionamento da Usina Termelétrica de Cuiabá
- (viii) Liquidação, dissolução ou decretação de falência, da Credora Original, de qualquer uma de suas sociedades controladas (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), diretamente ou através de outras controladas, da Fiadora Pessoa Jurídica e/ou de suas Controladas Relevantes;
- (ix) Pedido de autofalência apresentado pela Credora Original, e/ou pela Fiadora Pessoa Jurídica;
- (x) Pedido de falência, formulado por terceiros, em face da Credora Original, suas Controladas e da Fiadora Pessoa Jurídica e não devidamente elidido no prazo legal;
- (xi) Propositura, pela Credora Original, por suas Controladas ou pela Fiadora Pessoa Jurídica, de plano de recuperação extrajudicial, a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;
- (xii) Ingresso em juízo, pela Credora Original e/ou por suas Controladas ou pela Fiadora Pessoa Jurídica, com requerimento de recuperação judicial, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (xiii) Inadimplemento, pela Credora Original ou por qualquer uma de suas Controladas, ainda que na qualidade de garantidora(s) fidejussória, de qualquer valor devido em decorrência de: (a) empréstimos, mútuos, financiamento e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias ou instrumentos similares, no Brasil e/ou no exterior, operações de arrendamento mercantil, incluindo leasing financeiro, sale and leaseback, ou qualquer outra espécie de arrendamento admitida pela legislação aplicável; (b) saldo líquido das operações ativas e passivas

com derivativos em que a Credora Original ou por qualquer uma de suas Controladas, ainda que na condição de garantidora(s), seja parte, exceto operações ativas e passivas com derivativos que tenham sido celebradas de boa-fé para fins de proteção e sem fins especulativos (hedge); (c) aquisições de ativos a pagar referentes a investimentos, por meio de aquisições de participações societárias em sociedades não consolidados nas demonstrações financeiras da Credora Original; e (d) cartas de crédito, avais, fianças, coobrigações e demais garantias prestadas em benefício de empresas não consolidadas nas demonstrações financeiras consolidadas da Emissora ("Obrigação Financeira"), incluindo as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, no Brasil e/ou no exterior, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceto se sanado no prazo previsto no respectivo contrato ou, na hipótese de não haver prazo para tal finalidade no respectivo contrato, em 5 (cinco) Dias Úteis;

- (xiv) Descumprimento, pela Credora Original ou por qualquer uma de suas Controladas, de qualquer decisão judicial transitada em julgado e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que determine a realização de pagamento, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceto se o inadimplemento for sanado ou se tal decisão, judicial ou arbitral, for extinta ou tiver sua eficácia suspensa no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de publicação da referida decisão; e

Morte, declaração de incapacidade ou declaração de ausência ou insolvência civil do Fiador Pessoa Física do contrato de Cessão.

**"Evento de Insolvência"**

A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte:

- (i) a decretação de falência ou intervenção pelo BACEN;
- (ii) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) pelo BACEN;
- (iii) a decretação de liquidação extrajudicial;
- (iv) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência;
- (v) pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, propositura de mediação, conciliação ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou medidas antecipatórias para qualquer processo similar, inclusive em outra jurisdição; e
- (vi) efetivação de qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores.

**"Evento de Liquidação Antecipada"**

Cada evento definido no 14 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata notificação dos Cotistas e convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo.

**"Evento de Verificação do Patrimônio Líquido"**

Cada evento definido no item 2.1 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a verificação do Patrimônio Líquido pela Administradora e, sendo o caso, a

<b>"Negativo"</b>	adoção das medidas previstas no item 2.2 do Anexo Descritivo.
<b>"Fato Relevante"</b>	Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, observado o item 6.2.3 do Regulamento.
<b>"Fiador Pessoa Física"</b>	Joesley Mendonça Batista, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 54.852.547-x SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 376.842.211-91, residente na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Marginal Direita do Tietê, n.º 500, Vila Jaguara, CEP: 05118-100, conforme suas atribuições como Fiador no Contrato de Cessão
<b>"Fiador Pessoa Jurídica"</b>	J&F INVESTIMENTOS S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, n.º 500, Bloco I, 1º andar – A, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.350.763/0001-62., conforme suas atribuições como Fiador no Contrato de Cessão
<b>"Fundo"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento.
<b>"Gestora"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"IGP-M"</b>	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.
<b>"Inconsistência Relevante"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo V ao Regulamento.
<b>"Instituição Autorizada"</b>	<p>Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A.; (b) Banco Santander (Brasil) S.A.; (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal; (e) Banco Itaú Unibanco S.A.; ou (f) Banco XP S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard &amp; Poor's, pela Fitch Ratings ou pela Moody's, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas, caso aplicável; e (ii) br.AA.</p> <p>Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante (se houver) e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.</p>
<b>"Investidor Autorizado"</b>	Qualquer investidor autorizado a adquirir as Cotas, que deve se enquadrar (a) no conceito de Investidor Profissional ou Investidor Qualificado, conforme previsto no Anexo Definições Específicas da Classe; e (b) quando da subscrição das Cotas no âmbito de uma oferta pública ou da posterior aquisição das Cotas no mercado secundário, no público-alvo estabelecido nas normas vigentes aplicáveis à respectiva oferta pública.
<b>"Investidor Profissional"</b>	O investidor que seja considerado profissional nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
<b>"Investidor Qualificado"</b>	O investidor que seja considerado qualificado nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30.
<b>"IPCA"</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

<b>"Justa Causa"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Lei 14.754"</b>	A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
<b>"Medida Provisória nº 2.200-2"</b>	Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
<b>"Mês Completo de Alocação"</b>	Cada mês calendário subsequente à 1ª Data de Integralização de Cotas.
<b>"Montante Mínimo"</b>	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"MTM da Operação de Derivativos"</b>	A marcação a mercado ( <i>mark-to-market</i> ) de cada Operação de Derivativos, conforme informada pela respectiva Contraparte de Derivativos Autorizada à Gestora.
<b>"MTM Global das Operações de Derivativos"</b>	O valor agregado líquido dos MTMs das Operações de Derivativos do Fundo.
<b>"Operações de Derivativos"</b>	Caso sua celebração seja permitida nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, as operações em mercados de derivativos nas modalidades swap, termo, opções, celebradas entre o Fundo e qualquer Contraparte de Derivativos Autorizada, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
<b>"Partes Relacionadas"</b>	As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
<b>"Patrimônio Líquido"</b>	O patrimônio líquido do Fundo, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Cedidos e das Disponibilidades; e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.
<b>"Política de Cobrança"</b>	A política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme prevista no Anexo IV ao Regulamento.
<b>"Política de Crédito"</b>	A política de originação e concessão de crédito adotada pelo Cedente, pelo Credor Original (se houver) e/ou pelo Originador (se houver), conforme prevista no Anexo III ao Regulamento.
<b>"Preço de Aquisição"</b>	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos conforme especificado no Contrato de Cessão.
<b>"Prestadores de Serviços Essenciais"</b>	A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto.
<b>"Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica"</b>	Regime de tributação de que trata a seção III do capítulo II da Lei 14.754.
<b>"Regras e Procedimentos ANBIMA"</b>	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<b>"Regulamento"</b>	O presente regulamento do Fundo, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe, e os demais anexos, conforme aditados ou alterados de tempos em tempos.
<b>"Relatório de Gestão"</b>	O relatório contendo as informações previstas no item 7.2.1(vi) do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

<b>"Reserva de Despesas e Encargos"</b>	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 16.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Resolução CMN 5.111"</b>	A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
<b>"Resolução CVM 160"</b>	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<b>"Retorno Médio da Carteira"</b>	Taxa interna de retorno média dos Direitos Creditórios Cedidos, ponderada pelo Valor dos Direitos Creditórios, determinada pela Gestora em cada Data de Verificação, com referência aos Direitos Creditórios Cedidos no fechamento do mês calendário anterior.
<b>"Resolução CVM 175"</b>	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<b>"Resolução CVM 30"</b>	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<b>"Taxa de Administração"</b>	A taxa devida nos termos previstos no 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Taxa de Gestão"</b>	A taxa devida nos termos previstos no 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Taxa DI"</b>	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<b>"Taxa Máxima de Custódia"</b>	A taxa devida nos termos previstos no 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
<b>"Termo de Cessão"</b>	O termo que identifica a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na forma do anexo do Contrato de Cessão.
<b>"Valor dos Direitos Creditórios"</b>	Com relação a um Dia Útil, o valor presente agregado dos Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo.
<b>"Valor Unitário de Emissão"</b>	O valor nominal unitário de emissão de quaisquer Cotas na 1ª Data de Integralização das Cotas em questão, conforme definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

Anexo III  
**ao Regulamento do ER – Energia Fundo de Investimento em Direitos  
Creditórios Responsabilidade Limitada**

POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO E CONCESSÃO DE CRÉDITO

A Credora Original poderá originar Direitos Creditórios oriundos de procedimentos competitivos com a União Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), por meio do qual se comprometa a disponibilizar uma determinada quantidade de energia para o fornecimento do Sistema Interligado Nacional-SIN, em contrapartida de pagamento em moeda corrente nacional, nos termos estabelecidos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

A Política de Originação e Concessão de crédito consiste na constituição de recebíveis advindos dos procedimentos competitivos devidos pela CCEE, e aplica-se aos Direitos Creditórios CER e às garantias dos Direitos Creditórios Alternativos. O lastro dos recebíveis deve prever uma parcela fixa definida e uma parcela variável, de acordo com a geração de energia de reserva, nos termos do CER, sendo que estes recebíveis devem ter prazos máximos de 7 anos.

#### ANEXO IV

### ao REGULAMENTO DO ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### POLÍTICA DE COBRANÇA

Para fins da presente Política de Cobrança serão considerados "Direitos Creditórios Adimplentes": os Direitos Creditórios Cedidos que estejam com os pagamentos em dia com o previsto nos termos de cessão.

- (i) Nos termos do Contrato de Cessão, o Credor Original deve adotar as medidas necessárias para a indicação dos dados da Conta de Liquidez na plataforma da Devedora, de modo que os pagamentos ordinários dos Direitos Creditórios Cedidos sejam realizados diretamente na Conta de Liquidez. O Agente de Cobrança Extraordinária deve auxiliar a Gestora na interface com o Credor Original;
- (ii) Não sendo verificado o pagamento de quaisquer montantes devidos nos termos e prazos estabelecidos na respectiva Cessão, o Agente de Cobrança Extraordinária entrará em contato com o Devedor, para informá-lo sobre os pagamentos pendentes do respectivo Direito Creditório Inadimplido, conforme o caso, bem como da necessidade de seu pagamento. Nos casos de pagamentos abaixo do originalmente projetados, resultando em Direito Creditório Inadimplido, o Agente de Cobrança Extraordinária entrará em contato com o Devedor e o Credor Original, para avaliar a razão do pagamento insatisfatório, assim como, conforme o caso, instruir o pagamento do volume remanescente;
- (iii) Caso o Devedor não efetue o pagamento do montante devido relativamente a tal Direito Creditório Inadimplido, nos termos do Contrato de Cobrança, o título representativo do referido Direito Creditório poderá ser levado a protesto no competente cartório, conforme decisão do Agente de Cobrança Extraordinária. Adicionalmente, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá, a seu exclusivo critério, proceder à negativação da Devedora com pagamentos em aberto em serviços de proteção ao crédito;
- (iv) Havendo dificuldade na renegociação com a Devedora para pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderá ser iniciado o procedimento para cobrança judicial contra os a Devedora, ou do Credor Original, caso aplicável;
- (v) O Agente de Cobrança Extraordinária não estará obrigado a efetuar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos caso o custo estimado de cobrança do crédito seja superior ao valor do Direito Creditório. Nesse caso, o Agente de Cobrança Extraordinária informará a Gestora sobre a necessidade de reavaliação do valor do Direito Creditório na carteira do Fundo.
- (vi) O Agente de Cobrança Extraordinária poderá, nos termos do Contrato de Cobrança, selecionar escritório terceirizado devidamente capacitado para realizar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo certo que a Gestora deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço em nome da Classe Única.

A Política de Cobrança acima aplica-se aos Direitos Creditórios CER. Quanto aos Direitos Creditórios Alternativos, a Política de Cobrança se concentrará na cobrança, judicial ou extrajudicial, do emissor ou devedor do Instrumento de Dívida na hipótese de inadimplemento.

## ANEXO V

### ao REGULAMENTO DO ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO NAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS

A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada de forma integral, observados os parâmetros abaixo, devendo a Gestora e/ou a Administradora realizá-la diretamente, inclusive o Custodiante.

#### **Procedimentos realizados:**

Os Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, serão enviados à Gestora com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

As verificações dos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, serão realizadas (i) no momento de aquisição dos Direitos Creditório; e (ii) trimestralmente pela Administradora ou pelo Custodiante, com relação aos Direitos Creditórios que forem inadimplidos ou substituídos no trimestre em questão, diretamente, através dos seguintes procedimentos e parâmetros:

#### Procedimento A. Verificação da documentação conforme critérios abaixo:

- (1) verificação da existência e correta formalização dos Documentos Comprobatórios, incluindo a verificação das assinaturas de tais Documentos Comprobatórios; e
- (2) recebimento de parecer legal dos assessores jurídicos da respectiva oferta de cotas, que não apontem inconsistências analisadas pelos Assessores Jurídicos durante o procedimento de auditoria legal, bem como confirme a legalidade, a validade e a exequibilidade dos Documentos Comprobatórios, do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão, de acordo com as práticas de mercado para operações da mesma natureza, sendo que o parecer legal não deverá conter qualquer ressalva.

As “Inconsistências Relevantes” não serão aplicáveis à Classe Única, considerando que os Documentos Comprobatórios serão verificados integralmente pela Gestora antes de cada cessão de Direitos Creditórios, que somente será realizada caso a verificação seja satisfatória;

## ANEXO VI

ao REGULAMENTO DO ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA

### **Anexo Definições Específicas da Classe**

#### **1 Características Gerais e Público-Alvo**

##### **1.1 Classificação ANBIMA**

Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, o Fundo é classificado como Agro, Indústria e Comércio, com foco em Infraestrutura, conforme artigo 34 do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

##### **1.2 Público-Alvo e Investimento Mínimo**

A Classe Única é destinada a Investidores Qualificados, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe Única.

Não há exigência de valor mínimo para a subscrição ou aquisição das Cotas.

##### **1.3 Investidores Autorizados**

Somente Investidores Autorizados que sejam Investidores Qualificados poderão adquirir as Cotas da Classe Única.

##### **1.4 Exercício Social**

O exercício social da Classe Única tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia útil de dezembro de cada ano.

##### **1.5 Prazo de Duração**

A Classe Única tem duração de 6 (seis) meses após o recebimento integral das parcelas dos Direitos Creditórios.

#### **2 Prestadores de Serviços**

##### **2.1 Administradora**

O Fundo é administrado pela **VERT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 21.369, de 20 de outubro de 2023, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 48.967.968/0001-18 ("**Administradora**").

##### **2.2 Gestora**

A gestão da carteira do Fundo é realizada pela **VERT GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 17.249, de 11 de julho de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua

Cardeal Arcoverde, nº 2365, 11º andar, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 31.636.333/0001-35 ("**Gestora**").

- 2.2.1** A Gestora, observadas as limitações previstas no Regulamento e em seus Anexos, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.
- 2.2.2** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao Regulamento.
- 2.2.3** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora: [www.vert-capital.com](http://www.vert-capital.com).

### 2.3 Custodiante

- 2.3.1** As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pela própria Administradora, na qualidade de Custodiante ("**Custodiante**").
- (i) As obrigações previstas no item 7.3 do Anexo Descritivo serão realizadas pelos seguintes Prestadores de Serviço:

Obrigação	Administrador	Custodiante
realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;		X
cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo;		X
realizar, direta ou indiretamente (nesse último caso, através de terceiros contratados pela Administradora), a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;		X
disponibilizar à Gestora, todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo: Quantidades e valores agregados das Cotas em circulação; Valor dos Direitos Creditórios; Patrimônio Líquido; valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e valor das Disponibilidades.	X	
verificar e atestar a satisfação dos requisitos necessários para liberação de recursos em conta vinculada.	Não aplicável	Não aplicável
verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não	X	

Obrigação	Administrador	Custodiante
pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, e do Anexo V ao presente Regulamento;		
abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-- SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria (se houver);		X
liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as orientações da Gestora; e	X	
efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.	X	

## 2.4 Agente de Cobrança Extraordinária.

- 2.4.1** As atividades de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão exercidas pelo Banco XP S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 30º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 33.264.668/0001-03. ("**Agente de Cobrança Extraordinária**"), de acordo com os termos e condições do "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças" celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Agente de Cobrança Extraordinária, com interveniência anuência da Gestora, que regula a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ("**Contrato de Cobrança**").
- 2.4.2** Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e responde exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.
- 2.4.3** Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar

novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175, no Anexo Descritivo e neste Anexo Definições Específicas da Classe.

### **3 Remuneração da Administradora, da Gestora, e Demais Prestadores de Serviços**

#### **3.1 Remuneração da Administradora, do Custodiante e da Gestora**

**3.1.1** O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão e serviços do Custodiante uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- (i) Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração será equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e
- (ii) Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira do Fundo, verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão será equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, observada uma remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Adicionalmente, acrescido à Taxa de Gestão, em parcela única, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago pelo fundo em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da primeira integralização.

**3.1.2** As taxas previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e devidas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês referência de pagamento, a partir do mês subsequente ao mês que ocorrer a Data de Início do Fundo.

**3.1.3** A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

**3.1.4** Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGPM/FGV, observado que os tributos incidentes sobre todas as remunerações descritas neste capítulo serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas datas de pagamento das respectivas taxas.

### 3.2 Remuneração do Agente de Cobrança Extraordinária.

3.2.1 Pela prestação dos serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança Extraordinária fará jus a uma remuneração correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

### 3.3 Taxa de Ingresso ou Saída. Taxa de Performance

3.3.1 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída ou taxa de performance dos Cotistas.

## 4 Comitê de Investimentos.

4.1 A Classe Única não contará com um comitê de investimentos.

## 5 Direitos Creditórios, Documentos Comprobatórios e Documentos Complementares

5.1 A Classe Única poderá adquirir os seguintes direitos creditórios: (i) parcelas de Receita Fixa referentes aos Períodos Cedidos, originalmente devidos pela CCEE para a Âmbar no âmbito do Termo de Autocompromisso para Execução do CER, por meio do qual a Âmbar se comprometeu a disponibilizar determinadas quantidades de energia para o aumento de segurança no fornecimento de energia do Sistema Interligado Nacional-SIN, em contrapartida de pagamento em moeda corrente nacional, nos termos estabelecidos no CER (“**Direitos Creditórios CER**”); e (ii) valores mobiliários representativos de crédito (“**Instrumentos de Dívida**”), emitidos ou devidos pela Âmbar, garantidas pela cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes do CER que não tenham quaisquer ônus ou gravames no momento da aquisição (“**Direitos Creditórios Alternativos**”, que quando em conjunto com os Direitos Creditórios CER, “**Direitos Creditórios**”).

5.2 As parcelas da Receita Fixa são definidas em valores nominais, descritos em cada respectivo Contrato de Cessão, observada a correção monetária prevista na CER e os encargos em caso de mora, o que não inclui eventuais acréscimos a título de juros remuneratórios, nem tampouco a parcela de Receita Variável.

5.3 Em decorrência de flutuações de índices de preços aplicáveis às Receitas Fixas, em cada Contrato de Cessão o Fundo e o Cedente devem concordar que, com relação a cada pagamento da Receita Fixa pela CCEE (“**Data de Pagamento CCEE**”), será determinado um Ajuste de Preço de Cessão, determinado conforme abaixo:

Ajuste de Preço de Cessão = Receita Fixa Efetiva - Preço de Cessão Corrigido

onde:

“Preço de Cessão Corrigido”: a respectiva “Parcela do Preço de Cessão”, conforme indicada no respectivo Contrato de Cessão ou em um de seus anexos, (i) atualizada monetariamente pela Atualização Monetária e pelo Fator Remuneratório, ambos correspondentes ao prazo da Data de Aquisição e Pagamento até o 15º (décimo quinto) dia do respectivo Mês Agendado de Pagamento (“Data Base de Atualização Monetária”) e adicionalmente (ii) corrigida pelo apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de um spread pelo prazo entre a Data Base de Atualização Monetária e a data de efetivo pagamento da parcela de Receita Fixa em questão pela CCEE;

“Receita Fixa Efetiva”: o valor da parcela de Receita Fixa efetivamente paga pela CCEE conforme termos do CER;

“Mês Agendado de Pagamento”: mês imediatamente posterior ao Mês de Referência de Parcela Mensal referente à cada mês de referência da parcela de Receita Fixa em questão;

“Mês de Referência de Parcela Mensal”: significa o mês e ano de referência (competência) de pagamento da parcela de Receita Fixa em questão, conforme indicado no Contrato de Cessão;

“Fator Remuneratório”: fator calculado através da fórmula abaixo:

$$\text{Fator Remuneratório} = (1 + \text{spread}\%)^{((\text{Dias Úteis Atualização Monetária})/252)}$$

“Dias Úteis Atualização Monetária”: número de Dias Úteis entre a Data de Aquisição e Pagamento (inclusive) e a Data Base de Atualização Monetária (exclusive);

“Atualização Monetária”: fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento do período, apurado da seguinte forma:

$$\prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{c_k}{c_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

k = número de ordem de NIK, variando de “1” até “n”;

n = número total de índices do IPCA considerados na Atualização Monetária, sendo “n” um número inteiro;

Nik = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário (conforme definido abaixo). Após a Data de Aniversário, o “Nik” corresponderá ao valor do número índice do IPCA do mês de atualização. O termo “Número-Índice” do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;

Nik-1 = valor do número-índice do mês anterior ao mês “Nik”;

dup = número de Dias Úteis entre a Data de Aquisição e Pagamento ou a última Data de Aniversário e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA utilizado, sendo “dup” um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis entre a última e a próxima Data de Aniversário, sendo “dut” um número inteiro;

Considera-se “Data de Aniversário” todo dia 15 de cada mês;

Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre 2 (duas) Datas de Aniversário consecutivas;

- 5.4 Caso o Ajuste de Preço de Cessão seja positivo, este valor deverá ser pago pela Fundo ao Cedente no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva data de pagamento da parcela de Receita Fixa pela CCEE. Caso o Ajuste de Preço de Cessão seja negativo, seu valor absoluto deverá ser pago pelo Cedente ao Fundo no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva data de pagamento da parcela de Receita Fixa pela CCEE.
- 5.5 A oferta de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo e a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo ocorrerá na mesma data, de forma que a Data de Oferta e a Data de Aquisição e Pagamento corresponderão a uma única data.
- 5.6 Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios CER serão os seguintes (“**Documentos Comprobatórios CER**”):

- (i) CER;
- (ii) Termo de Autocomposição para Execução do CER;
- (iii) Cada respectivo Contrato de Cessão; e
- (iv) contrato de geração de energia de reserva, objeto da cessão, entre a Âmbar e a CCEE, que define a parcela fixa a ser paga pela CCEE a cada mês.

**5.7** Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios Alternativos serão os seguintes ("**Documentos Comprobatórios Alternativos**" e em conjunto com os Documentos Comprobatórios CER, os "**Documentos Comprobatórios**");

- (i) Instrumento de Dívida;
- (ii) contrato de garantias, caso as garantias estejam formalizadas em documento apartado; e
- (iii) CER.

**5.8** Os documentos que formalizam a respectiva operação de crédito originadora de um Direito Creditório e que atendam integralmente ao "checklist" jurídico e cadastral pré-estabelecido e em formato previamente acordado entre a Gestora, o Cedente e o Originador ("**Documentos Complementares**") são os seguintes:

- (i) estatuto/contrato social da Cedente, que confere poderes aos signatários de cada Contrato de Cessão; e
- (ii) edital e anexos do Procedimento Competitivo Simplificado nº 01/2021.

## **6 Critérios de Elegibilidade**

**6.1** O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios CER que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pela Gestora na data de realização da cessão ("**Critérios de Elegibilidade CER**");

- (i) o Contrato de Cessão tenha sido registrado no cartório de registro de títulos e documentos;
- (ii) a Devedora tenha sido notificada pelo Fundo sobre a cessão dos Direitos Creditórios;
- (iii) a devedora dos Direitos Creditórios deve ser a CCEE;
- (iv) os Direitos Creditórios devem ser oriundos do CER; e
- (v) os Meses de Referência de Parcela Mensal dos Direitos Creditórios devem ser:

Janeiro / 2027	Janeiro / 2028	Janeiro / 2029
Fevereiro / 2027	Fevereiro / 2028	Fevereiro / 2029
Março / 2027	Março / 2028	Março / 2029
Abril / 2027	Abril / 2028	Abril / 2029
Mai / 2027	Mai / 2028	Mai / 2029

Junho / 2027	Junho / 2028	Junho / 2029
Julho / 2027	Julho / 2028	Julho / 2029
Agosto / 2027	Agosto / 2028	Agosto / 2029
Setembro / 2027	Setembro / 2028	Setembro / 2029
Outubro / 2027	Outubro / 2028	Outubro / 2029
Novembro / 2027	Novembro / 2028	Novembro / 2029
Dezembro / 2027	Dezembro / 2028	Dezembro / 2029

Janeiro / 2030	Janeiro / 2031
Fevereiro / 2030	Fevereiro / 2031
Março / 2030	Março / 2031
Abril / 2030	Abril / 2031
Mai / 2030	Mai / 2031
Junho / 2030	Junho / 2031
Julho / 2030	Julho / 2031
Agosto / 2030	Agosto / 2031
Setembro / 2030	Setembro / 2031
Outubro / 2030	Outubro / 2031
Novembro / 2030	Novembro / 2031
Dezembro / 2030	Dezembro / 2031

**6.2** O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios Alternativos que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pela Gestora na data de realização da cessão (“**Critérios de Elegibilidade Alternativos**”, e em conjunto com os Critérios de Elegibilidade CER, os “**Critérios de Elegibilidade**”):

- (i) o Instrumento de Dívida estar devidamente constituído e formalizado, na forma da respectiva legislação aplicável;
- (ii) o emissor ou devedor do Instrumento de Dívida deverá ser a Âmbar ou sua sucessora legal;
- (iii) o Instrumento de Dívida deverá ter prazo máximo de 1100 (mil e cem) dias; e

- (iv) o Instrumento de Dívida, ou um documento representativo da garantia acessória a ele, deve conter garantia de cessão fiduciária dos direitos creditórios do CER em montante mínimo equivalente ao valor de aquisição pelo Fundo do Direito Creditório Alternativo.

**6.3** O enquadramento dos Direitos Creditórios Cedidos que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável, será verificado e validado pela Gestora, previamente a cada cessão de Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

**6.4** Observados os termos e as condições deste Anexo, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável, será considerada como definitiva.

## **7 Derivativos**

**7.1** O Fundo não deverá realizar operações de derivativos, sendo que o Fundo, através da Gestora, deverá alocar recursos da Classe Única em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido e observados os itens abaixo:

- (i) as operações poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto em mercado de balcão organizado, nesse caso desde que (a) devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN e (b) (b.1) tenham como contraparte uma Contraparte de Derivativos Autorizada ou (b.2) sejam realizadas em modalidade em que câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação cumulativamente atuem como contraparte central garantidora da operação, sendo certo que tal contraparte central garantidora da operação (x) seja a B3 ou (y) tenham classificação de risco, conforme atribuída pela Agência Classificadora de Risco, igual ou superior à br.AA;
- (ii) serão considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações;
- (iii) é expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista; e
- (iv) As operações de derivativos deverão ser celebradas através de 1 (um) swap para cada Mês de Referência de Parcela Mensal, com características abaixo:

Data de Início	Data de Aquisição e Pagamento
Data de Término da Apropriação dos Indexadores	Data Base de Atualização Monetária
Data de Vencimento	10 (dez) Dias Úteis após a Data Base de Atualização Monetária, sendo que as

	partes devem concordar caso a data de pagamento da respectiva parcela de Receita Fixa pela CCEE ocorra antes do 8º (oitavo) Dia Útil posterior à Data Base de Atualização Monetária, a Data de Vencimento deverá ser antecipada para o 2º (segundo) Dia Útil contado da data de pagamento da parcela de Receita Fixa pela CCEE em questão
Valor Nocial	Parcela do Preço de Cessão
Indexador Ativo da Classe Única	apropriação diária, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, da Taxa DI, acrescida de sobretaxa, conforme melhor cotação obtida pela Gestora
Indexador Passivo da Classe Única	atualizada monetariamente pela Atualização Monetária e pelo Fator Remuneratório

## 8 Cotas

**8.1** A Administradora, em nome da Classe Única, poderá operacionalizar a emissão e distribuição de Cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas:

- (i) tal emissão e distribuição seja aprovada em Assembleia de Cotistas;
- (ii) a Gestora envie notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas, devendo de tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento; e
- (iii) não tenha sido identificado pela Administradora ou pela Gestora qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Aceleração de Vencimento; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso.

**8.2** Os Cotistas, em qualquer tempo, não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas que venham a ser emitidas.

## 9 Eventos Adicionais

**9.1** Sem prejuízo de outros Eventos de Avaliação previstos no Anexo Descritivo, são **“Eventos de Avaliação Adicionais”**:

- (i) ocorrência de Evento de Deterioração de Crédito do Credor Original;

- (ii) ocorrência de Evento de Insolvência do Credor Original;
- (iii) ocorrência de evento que enseje Indenização da Cessão (conforme definição do Contrato de Cessão), nos termos dos Contratos de Cessão;
- (iv) verificação, pela Administradora, de nulidade, invalidade ou inexigibilidade de qualquer disposição do Contrato de Cessão;
- (v) se restar descaracterizada a cessão pela inexistência, irregularidade, invalidade, inveracidade, ilegitimidade ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos ou por eventual rescisão do CER;
- (vi) caso o CER deixe de produzir efeitos e acarrete, por qualquer forma, impactos aos Direitos Creditórios Cedidos ou ocorra a suspensão ou a interrupção do CER por um prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- (vii) a compensação, total ou parcial, feita pela Devedora com os recursos que deveriam ser pagos à Ânbar ou o pagamento de valor inferior ao indicado nos Direitos Creditórios Cedidos;
- (viii) a ocorrência de disputa comercial ou judicial entre a Ânbar e o Devedor, que torne o crédito do Cedente inexigível;
- (ix) o não pagamento tempestivo dos Direitos Creditórios Cedidos pela Devedora por alegação de vícios, defeitos ou inexistência do negócio jurídico subjacente;
- (x) caso a Devedora oponha exceções nos termos do artigo 294 do Código Civil;
- (xi) se os Direitos Creditórios Cedidos vierem a ser destinados a e/ou reclamados por terceiros;
- (xii) se os Direitos Creditórios Cedidos vierem a ter o seu valor reduzido por culpa ou dolo do Cedente ou da Ânbar, ou ainda, pelo descumprimento de obrigações e/ou incidência das penalidades impostas no CER;
- (xiii) caso a titularidade e/ou autorizações dos órgãos competentes dado ao Cedente ou à Ânbar para a consecução do CER venham a ser, por qualquer forma, interrompida;
- (xiv) caso os Direitos Creditórios Cedidos venham a ter as suas características modificadas, inclusive por acordo comercial entre a Ânbar e o Devedor;
- (xv) caso seja identificado óbice de qualquer natureza que possa alterar as características ou mesmo a natureza jurídica desta Cessão, e acarrete, por qualquer forma, impactos financeiros e/ou contábeis em desfavor do Fundo; e
- (xvi) caso a Conta do Cedente seja alterada junto à CCEE e/ou na hipótese de qualquer impedimento operacional que acarrete o descumprimento das obrigações e mecânicas previstas no Contrato de Cessão.

## 10 Definições Específicas Adicionais

### 10.1 Para fins deste Regulamento:

- (i) “**ANEEL**” significa a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou qualquer Autoridade Governamental que venha a sucedê-la ou substituí-la, nos termos da Lei aplicável;

- (ii) “**Âmbar**”: significa a ÂMBAR ENERGIA S.A., sociedade por ações com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 1º Andar – B, sala 10, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.645.009/0003-84
- (iii) “**Atualização Monetária**” tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 5.3 do Anexo Definições Específicas da Classe;
- (iv) “**CCEE**”: significa a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou qualquer entidade que venha a sucedê-la ou substituí-la, nos termos da Lei aplicável.
- (v) “**CER**”: significa o Contrato de Energia de Reserva nº 448/2021, celebrado entre a Âmbar e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;
- (vi) “**Conta do Credor Original**” significa a conta corrente bancária de titularidade do Credor Original, a ser operacionalizada junto ao Banco XP S.A., não movimentável pela Âmbar, por ela mantida nos termos da Lei aplicável, exclusivamente para fins de arrecadação e recebimento dos pagamentos de origem regulatória advindos da CCEE e/ou da ANEEL relacionados aos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (vii) “**Credor Original**” significa a Âmbar;
- (viii) “**Data Base de Atualização Monetária**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (ix) “**Data de Envio de Informações para Gestora**” significa o 5º (quinto) Dia Útil anterior à cada Data de Verificação;
- (x) “**Data de Pagamento CCEE**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xi) “**Devedora**” significa a CCEE;
- (xii) “**Dias Úteis Atualização Monetária**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xiii) “**Direitos Creditórios Alternativos**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xiv) “**Direitos Creditórios CER**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xv) “**Fator Remuneratório**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xvi) “**Janela de Reserva**” o período em anos correspondente ao maior entre (i) 0,25 (vinte e cinco centésimos) e (ii) divisão (a) do número de dias corridos entre a data em que a Reserva de Despesas e Encargos for calculada (inclusive) e 20 de maio de 2030 e (b) 365;
- (xvii) “**Justa Causa**” significa prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pelo Agente de Cobrança Extraordinária, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão final irrecorrível em processo administrativo no âmbito da CVM, excetuados os casos em que tais atos ou situações resultem de casos fortuitos ou de força maior: (i) comprovada atuação com dolo, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas, respectivas

funções nos termos do Regulamento; (ii) comprovada violação material no cumprimento de suas obrigações assumidas perante o Fundo nos termos da regulamentação da CVM e da legislação aplicável não sanada no prazo de cura aplicável; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações assumidas perante o Fundo nos termos do Regulamento; (iv) descredenciamento pela CVM com ou administrador de carteira de valores mobiliários; ou (v) ocorrência de Evento de Insolvência;

- (xviii) “**Mês Agendado de Pagamento**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xix) “**Mês de Referência de Parcela Mensal**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xx) “**Parcela do Preço de Cessão**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxi) “**Período Cedido**” significa o conjunto de Meses de Referência de Parcela Mensal cujas Receitas Fixas tenham sido cedidas para a Classe Única;
- (xxii) “**Preço de Cessão Corrigido**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxiii) “**Receita Fixa**” significa cada parcela de pagamentos pré-determinados, conforme descritas no CER;
- (xxiv) “**Receita Fixa Efetiva**” tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxv) “**Receita Variável**” significa cada parcela de pagamentos variáveis, conforme descritas no CER;
- (xxvi) “**Termo de Autocomposição para Execução do CER**” significa o “Termo de Autocomposição para Execução dos Contratos de Energia de Reserva nº 448/2021, 449/2021, 453/2021, 458/2021, 459/2021 e 460/2021, decorrentes do Procedimento Competitivo Simplificado nº 01/2021” celebrado entre a Âmbar, suas controladas, a União Federal e ANEEL em 21 de maio de 2024, para definir as condições de execução do CER;
- (xxvii) “**Valor Unitário de Emissão**” significa R\$ 1.000,00 (um mil reais); e
- (xxviii) “**Conta do Cedente**” significa a conta corrente bancária de titularidade da Âmbar, a ser operacionalizada junto ao Cedente, não movimentável pela Âmbar, por ela mantida nos termos da Lei aplicável, exclusivamente para fins de arrecadação e recebimento dos pagamentos de origem regulatória advindos da CCEE e/ou da ANEEL relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, conforme aplicável.

## 11 Assembleia de Cotistas

- 11.1 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

<b>Matéria</b>	<b>Quórum Geral de Aprovação de Matérias</b>	<b>Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de Cotistas</b>
deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;	Maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
alterar o Regulamento, o Anexo Descritivo e seus anexos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no item 5.1.3 da parte geral do Regulamento;	Maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
alteração do item 3 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
alteração do Anexo Descritivo e do item 6 deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que altere as Condições de Transferência, se houver, ou os Critérios de Elegibilidade;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
alteração dos itens 10, do 11 e do 12 do Anexo Descritivo e deste item 11;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
alteração dos itens 13 ou 14 do Anexo Descritivo ou do item 9 deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
alteração do 4 da parte geral deste Regulamento e do item 12 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;	Maioria dos Cotistas presentes	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a destituição/substituição da Administradora, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria dos Cotistas presentes	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a destituição/substituição da Gestora e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria dos Cotistas presentes	Maioria dos Cotistas presentes
deliberar sobre a alteração dos itens 6, e 99 do Anexo Descritivo, do item 8 deste Anexo Definições Específicas da Classe e de qualquer outro item que	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação

<b>Matéria</b>	<b>Quórum Geral de Aprovação de Matérias</b>	<b>Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de Cotistas</b>
altere as características das Cotas;		
deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;	Maioria dos Cotistas presentes	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
mediante a ocorrência de um Evento de Avaliação, deliberar conforme o disposto no item 13.6 do Anexo Descritivo	Maioria dos Cotistas presentes	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a liquidação, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria dos Cotistas presentes	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	Maioria dos Cotistas presentes	50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento, caso aplicável;	Maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
deliberar sobre a substituição dos Auditores Independentes por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Regulamento;	Maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária <u>por</u> Justa Causa, caso aplicável;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas em circulação
deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária <u>sem</u> Justa Causa, caso aplicável;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo;	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
deliberar sobre a emissão e distribuição	75% (setenta e cinco por	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas

<b>Matéria</b>	<b>Quórum Geral de Aprovação de Matérias</b>	<b>Quórum para Matérias sujeitas à aprovação específica de Cotistas</b>
de novas Cotas	cento) das Cotas em circulação	em circulação
deliberar sobre alterações ao Contrato de Cessão ou ao Contrato de Cobrança	Maioria dos Cotistas presentes	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação

## **12 Encargos Adicionais**

**12.1** Sem prejuízo dos encargos previstos no 4 do Regulamento, também constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, registro de documento, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, incluindo aquelas pagas pela realização dos registros das cessões;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos do Fundo cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com a Devedora;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, inclusive na realização da distribuição das Cotas, ao registro ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (x) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xi) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii) despesas com a distribuição primária de Cotas;
- (xiii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xiv) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se aplicável;
- (xv) despesas com a contratação de Agente de Cobrança Extraordinária;

- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão especificadas neste Regulamento;
- (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- (xviii) registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

### **13 Fatores de Risco Específicos**

**13.1** Além dos riscos previstos no 19 do Anexo Descritivo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos aos seguintes riscos adicionais:

#### **13.1.1 Riscos de Crédito**

**(a) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios em relação à performance da Âmbar**

O pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo na data em que os mesmos são devidos, depende da capacidade da Âmbar de cumprir com as obrigações do CER, de forma que o inadimplemento pela Âmbar de suas obrigações poderá acarretar penalidades contratuais, assim afetando os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo.

**(b) Risco de crédito relativo à Devedora**

O pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo na data em que os mesmos são devidos depende do risco sistêmico do sistema elétrico brasileiro e da capacidade da Devedora em honrar seus compromissos financeiros, de forma que eventuais alterações na situação patrimonial, operacional, técnica, financeira da Devedora, inclusive em razão de alterações no cenário macroeconômico, poderão afetar adversamente os resultados do Fundo, que poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira.

Ainda que a Administradora, a Gestora e o Custodiante possuam sistema de gerenciamento de risco, não há como eliminar a possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas decorrentes do inadimplemento da Devedora em realizar o pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo.

#### **13.1.2 Riscos Operacionais**

**(c) Falhas do Agente de Cobrança Extraordinária.**

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo ou até a perda patrimonial.

**(d) Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança.**

Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do Agente de Cobrança Extraordinária do Fundo, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o Fundo, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a Administradora, por conta e ordem do Fundo, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

**(e) Guarda da Documentação.**

O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Custodiante é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, de modo que a Carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, o Fundo poderá ter dificuldades para comprovar, perante a Devedora e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios Cedidos aos quais se referem. O Custodiante, a Administradora e a Gestora não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

### 13.1.3 Outros Riscos

**(f) Risco de Derivativos.**

Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de vencimento antecipado de operações em mercado de derivativos contratadas pelo Fundo, nas condições e limites previstos no Regulamento, as quais podem vir a ser declaradas antecipadamente vencidas pelo risco de alteração, suspensão ou revogação da Lei nº 8.036/90. Neste sentido, o Fundo poderá auferir patrimônio líquido negativo, havendo a necessidade de aportes adicionais de recursos.

**(g) Risco de Liquidez e Execução de Garantia de Ações Estrangeiras**

Determinados Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo são garantidas por ações com listagem em mercados estrangeiros. A liquidez de ações listadas em bolsas estrangeiras está sujeita a fatores externos ao controle do Fundo, como a volatilidade dos mercados internacionais, regulamentações locais, fusos horários e a própria atratividade dos papéis no mercado internacional, o que pode dificultar ou retardar sua negociação em condições favoráveis.

Adicionalmente, há o risco de execução da garantia. A execução de ações estrangeiras como garantia envolve jurisdições distintas, com legislações, práticas judiciais e regulatórias diferentes das brasileiras, o que pode resultar em procedimentos mais onerosos, demorados ou incertos. A eventual recuperação do crédito garantido poderá estar sujeita a entraves legais ou operacionais, inclusive quanto à necessidade de reconhecimento ou homologação de decisões judiciais brasileiras em território estrangeiro, bem como à conversão cambial dos valores recuperados, sujeita à flutuação de taxas e restrições regulatórias. Além disso, os valores obtidos através da execução da garantia ficarão sujeitos, ainda, à regra de compartilhamento estabelecida com os demais credores da mesma garantia.

Diante disso, a substituição da garantia por ações estrangeiras pode comprometer a eficácia da recuperação do crédito em situações de inadimplemento, afetando negativamente a capacidade do Fundo de preservar o valor de seus ativos e cumprir com suas obrigações perante os cotistas.

## **14 Informações**

**14.1** As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website da Administradora: ([www.vert-capital.com](http://www.vert-capital.com)).

**14.2** Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou a Administradora por meio do website acima ou por meio do serviço de atendimento ao

Cotista:

<b>E-mail</b>	<a href="mailto:contato.dtm@vert-capital.com">contato.dtm@vert-capital.com</a>
<b>Ouvidoria</b>	<a href="https://www.vert-capital.com/ouvidoria">https://www.vert-capital.com/ouvidoria</a>
	<a href="mailto:ouvidoria@vert-capital.com">ouvidoria@vert-capital.com</a>
	<a href="tel:0800-591-3385">0800-591-3385</a>
<b>Telefone</b>	(11) 3385-1800
<b>Website</b>	<a href="https://www.vert-capital.com/institucional/vert-dtm">https://www.vert-capital.com/institucional/vert-dtm</a>

4.2



VERT

ANEXO VII  
ao REGULAMENTO DO ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO DE DERIVATIVOS

### ANEXO VIII

ao REGULAMENTO DO ER – ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### METODOLOGIA DE MARCAÇÃO A MERCADO

O Administrador adotará a marcação a mercado dos Direitos Creditórios que compõe a carteira do Fundo, conforme metodologia apresentada abaixo:

#### **Definição Modelo:**

#### **Níveis de liquidez:**

- Liq1: liquidez plena com fonte total dos preços observados em ambiente organizado
- Liq2: relativa liquidez com preços observados apenas em alguns mercados, ambientes ou ativos, fornecendo patamar parcial de coleta direta de preços
- Liq3: liquidez reduzida com verificação residual de preços, passíveis de validação, e como consequência demandam apuração de modelos para apreçamento
- Liq4: liquidez nula e sem observância de negociações de mercado, necessitando pleno uso de modelos

#### **Formas de captura e determinação:**

- Mod1: total captura dos preços em ambiente de negociação
- Mod2: captura parcial de preços diretos e outros calculados via modelo (dos quais os parâmetros conferem razoabilidade de uso nos mercados residuais)
- Mod3: captura basal de preços dos quais praticamente os dados não conferem base para uso de dados em modelos proxy, a exceção de validações mais profundas
- Mod4: ausência de parâmetros observáveis, necessitam modelos puros aplicados

#### **Formas de marcação dos ativos:**

- Prc1: marcação a mercado pela captura
- Prc2: marcação a mercado por captura de insumos oriundos de próprio mercado
- Prc3: marcação a mercado por captura de insumos oriundos de mercados proxy
- Prc4: ausência total de insumos de mercado, calculados por modelos puros

**Ativo:** Direitos Creditórios, conforme definição do Anexo de Definições Específicas da Classe

Modelo para Apreçamento = Liq4 (Níveis de liquidez), Mod4 (Formas de captura e determinação e Prc4 (Formas de marcação dos ativos)

Indexador: IPCA + Cupom

#### **Fontes Primárias:**

IPCA: Oficial divulgado pelo IBGE e datas do cálculo que o índice não tenha sido divulgado a variação oficial será utilizada a projeção divulgada pela Anbima.

Cupom: taxas indicativas dos títulos públicos indexados a índices de inflação divulgados pela Anbima e/ou B3 (Interpolação dos vértices divulgados).

**Fontes Secundária:** usada quando não possui amostra suficiente para determinação do spread de crédito

Spread de Crédito: spread definido pelo Comitê de Riscos em relação as taxas indicativas dos títulos públicos indexados a índices de inflação divulgados pela Anbima e/ou B3.

**Taxa MTM ( $i_{MTM}$ ):** composição entre a taxa livre de risco + spread de Crédito

**Atualização:** diária

Valor Nominal Atualizado (VNA)

$$VNA = VNE \times \frac{\text{Índice}_{IPCA-1}}{\text{Índice}_{IPCA \text{ emissão}}} \times IPCA^{\frac{DUD}{DUM}}$$

Sendo:

VNE = Valor de emissão

$\text{Índice}_{IPCA-1}$  = número índice do IPCA, divulgado pelo IBGE, do mês anterior ao mês do cálculo

$\text{Índice}_{IPCA \text{ emissão}}$  = número índice do IPCA, divulgado pelo IBGE, do mês anterior ao mês da emissão

IPCA = variação do IPCA mês atual, caso na data do cálculo ainda não tenha sido divulgada a variação oficial, será utilizada a projeção divulgada pela Anbima

DUD = Dias úteis decorridos no mês de cálculo

DUM = Dias úteis do mês de cálculo

Valor de Mercado (MTM)

$$MTM = VNA \times \frac{(1+i_{emissão})^{\frac{DUT}{252}}}{(1+i_{MTM})^{\frac{DUV}{252}}}$$

Sendo:

MTM = Valor de Mercado do Ativo na data de cálculo

$i_{emissão}$  = Taxa Pré da emissão do título

$i_{MTM}$  = Taxa Pré de mercado conforme composição definida acima

DUT = Dias úteis total entre data da emissão e data de vencimento

DUV = Dias úteis até o vencimento

- o cálculo do MTM será realizado para cada fluxo de caixa, ou seja, para cada parcela de Receita Fixa referente aos Períodos Cedidos do contrato, sendo em seguida realizado o somatório para composição do valor total.